

Solidariedade obrigacional e causalidade na responsabilidade civil: o exemplo das relações de consumo

Rodrigo da Guia SILVA*

RESUMO: A hipótese orientadora do presente estudo pode ser assim enunciada: embora a demonstração da eventual contribuição causal de cada responsável solidário deixe de ser relevante, no âmbito da relação externa entre credor e devedores solidários, após o estabelecimento da responsabilidade civil solidária, a imposição de tal espécie de solidariedade obrigacional depende, preliminarmente, da configuração do específico fator de imputação da solidariedade adotado pelo legislador para a hipótese a ser examinada. A partir de uma análise indutiva de normas positivadas pelo direito brasileiro, alcança-se a confirmação da propugnada hipótese, com o reconhecimento de que o indigitado fator de imputação da solidariedade – decorrente de escolha legislativa para cada hipótese de solidariedade de fonte não convencional –, embora frequentemente consista em uma exigência de contribuição causal do potencial responsável solidário, por vezes é associado, igualmente por escolha legislativa, a outros fatores não necessariamente associados à noção de causalidade. Pautado na metodologia do direito civil-constitucional, o estudo se desenvolve essencialmente a partir da análise bibliográfica nacional e estrangeira.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigações solidárias; solidariedade passiva; responsabilidade civil solidária; causalidade; fatores de imputação da solidariedade.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Começando pelo final do raciocínio: solidariedade obrigacional e a subsequente irrelevância da perquirição do grau de contribuição causal de cada devedor solidário na responsabilidade civil; – 3. Um passo atrás: a identificação dos fatores específicos de imputação da solidariedade obrigacional no contexto da responsabilidade civil; – 4. Perspectivas de aplicação do raciocínio proposto nas relações de consumo: a exigência de causalidade para a imposição da responsabilidade solidária dos fornecedores por fato do produto ou do serviço; – 5. Síntese conclusiva; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Joint and Several Liability and the Role of Causation in Civil Liability: the Example of Consumer Relations*

ABSTRACT: *The central hypothesis underlying this study may be stated as follows: although the demonstration of each jointly liable party's causal contribution becomes irrelevant in the external relationship between the creditor and the jointly and severally liable debtors – once joint and several liability in tort has been previously established –, the imposition of such liability is nonetheless dependent, at a preliminary stage, on the identification of the specific ground for imputing joint and several liability adopted by the legislature for each case under analysis.*

* Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ, com atuação permanente na Graduação e no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direito. Coordenador do Laboratório de Direito Contratual da Faculdade de Direito da UERJ. Pesquisador visitante do *Max Planck Institute for Comparative and International Private Law* (Hamburgo, Alemanha). Advogado e parecerista.

Tive o privilégio de contar com apoios de diversas ordens para a elaboração do presente estudo. Agradeço, em primeiro lugar, ao Professor Eduardo Nunes de Souza, não apenas pela indispensável revisão do texto original, mas também por todos os ensinamentos e debates concernentes aos temas enfrentados no presente estudo. Agradeço, ainda, aos Professores Luiza Lourenço Bianchini e Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos pelas revisões críticas do texto original, bem como ao Dr. Bruno Santos Nunes pelo auxílio no levantamento de referências doutrinárias. Por fim, agradeço ao *Max Planck Institute for Comparative and International Private Law* pela acolhida para o período de pesquisa em 2025 no qual tive a oportunidade de desenvolver o presente estudo.

Based on an inductive analysis of statutory provisions under Brazilian law, the study confirms this hypothesis by showing that the ground for imputation of solidarity – resulting from legislative choice in each instance of non-contractual solidarity – often requires a causal contribution from the potential co-debtor, but may, in certain instances, be based on other elements not necessarily linked to the notion of causation, also as a matter of legislative choice. Grounded in the civil-constitutional methodology, the research is primarily developed through national and foreign legal literature.

KEYWORDS: Joint and several obligations; joint and several liability; solidary liability in tort; causation; grounds for imputation of solidarity.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Starting from the end: joint and several liability and the subsequent irrelevance of determining the degree of causal contribution of each debtor in civil liability; – 3. A step back: identifying the specific grounds for the imputation of joint and several liability in the context of civil liability; – 4. Perspectives for the application of the proposed reasoning in consumer relations: the requirement of causation for imposing joint and several liability on suppliers for product or service defects; – 5. Concluding Remarks; – References.

1. Introdução

Constitui aspecto estruturante do conceito de solidariedade passiva a discricionariedade conferida ao credor¹ para demandar o pagamento do débito, no todo ou em parte, de qualquer dos devedores solidários, caso não prefira incluir todos eles no polo passivo da mesma demanda.² Trata-se de prerrogativa presente na generalidade das hipóteses de solidariedade passiva – inclusive, naturalmente, em matéria de responsabilidade civil.³ Reconhece-se ao credor da obrigação indenizatória, portanto, a faculdade de escolher, entre os variados sujeitos porventura submetidos à responsabilidade civil solidária, aquele (ou aqueles) em face do qual (ou dos quais) o credor promoverá a pertinente ação indenizatória.

¹ A menção ao “credor” no singular não pretende excluir, por certo, a possibilidade da coexistência de codevedores solidários com uma pluralidade de sujeitos também no polo ativo da relação obrigacional, hipótese que suscitaria, em paralelo à incidência da disciplina da solidariedade passiva, a incidência da normativa dedicada à pluralidade de credores no âmbito das obrigações indivisíveis (arts. 258 e ss. do CC) e/ou das obrigações com solidariedade ativa (arts. 267 e ss. do CC).

² “Considere-se a solidariedade passiva. Em virtude da conjunção solidária, o credor poderá pedir o cumprimento da obrigação a qualquer dos condevedores, sem que este possa alegar o benefício da divisão. Se, porém, preferir, tem a faculdade de fazer valer o seu direito, a todos simultaneamente, abrangendo-os sob o mesmo golpe de acção” (BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931, p. 89).

³ Conforme a lição de Karl Larenz, que indica a responsabilidade civil como possível exemplo de obrigação solidária: “A lei define a obrigação solidária como aquela em que vários sujeitos devem uma prestação de tal modo que ‘cada um está obrigado a cumprir a totalidade da prestação, mas o credor tem direito a exigí-la apenas uma vez’. (...) Requisito mínimo para a configuração de uma obrigação solidária, conforme o § 421, é que várias pessoas estejam obrigadas à ‘mesma prestação’ – isto é, não a qualquer prestação, mas fundamentalmente à mesma prestação. Todas elas devem estar vinculadas a satisfazer integralmente o mesmo interesse do credor. Esse é o caso, por exemplo, quando todas estão obrigadas a reparar o mesmo dano ou quando todas devem o mesmo pagamento pela contraprestação do credor – como o aluguel de um imóvel a elas locado em conjunto” (LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. Band I: Allgemeiner Teil. 14ª ed. München: C.H.Beck, 1987, p. 632. Tradução livre do original). O ponto será objeto de análise mais detida no item 2, *infra*.

O acertado reconhecimento de tal premissa teórica, característica da generalidade das obrigações solidárias, talvez esteja na origem de uma recorrente (conquanto usualmente sequer percebida) má compreensão da matéria, a saber: a enunciação da suposta irrelevância absoluta de qualquer discussão sobre causalidade ou outro pertinente fator para fins de imputação da solidariedade passiva no contexto dessa específica fonte de obrigação – a responsabilidade civil.⁴ Afinal – pensar-se-ia com base no errático raciocínio inspirador da necessidade de realização do presente estudo –, se a solidariedade passiva confere ao credor a prerrogativa de escolher qual devedor solidário demandar, poderia tal credor selecionar livremente, entre todas as pessoas listadas como potencialmente sujeitas à responsabilidade civil solidária, aquela que mais lhe aprouvesse para figurar no polo passivo da demanda indenizatória. Mais especificamente, segundo essa linha de pensamento, seria irrelevante, para fins de legitimação da escolha promovida pelo credor, a perquirição de eventual grau de contribuição causal ou de qualquer outro fator idôneo à imposição da solidariedade passiva.

O universo das relações de consumo é particularmente farto em exemplos do cenário retratado, tendo se difundido a noção de que, no contexto da responsabilidade por fato do produto ou do serviço, “a responsabilidade é objetiva (...) e, ademais, solidária. Portanto, respondem solidariamente todos os participantes da cadeia industrial ou produtiva”.⁵ Com efeito, diante das previsões legais de solidariedade da obrigação indenizatória (destacadamente, os arts. 7º, p.ú., e 25, § 1º, do CDC), é comum encontrar na doutrina a afirmação genérica de que a responsabilidade solidária (e objetiva)⁶ por

⁴ Para o desenvolvimento da análise acerca do papel da responsabilidade civil no âmbito da “tripartição fundamental do direito das obrigações” (a apartar as obrigações, do ponto de vista dos interesses tutelados, em três categorias gerais – a das obrigações negociais, a da responsabilidade civil e a da vedação ao enriquecimento sem causa), v. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 435 e ss. Como já se pôde sustentar, a identificação dos regimes obrigacionais gerais revelaria, hodiernamente, a mais destacada utilidade do estudo das fontes das obrigações. A propósito, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. Fontes das obrigações e regimes jurídicos obrigacionais gerais: em busca do papel da vedação ao enriquecimento sem causa no direito civil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 36, dez./2019, *passim* e, em especial, itens 2 e 3.

⁵ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 622.

⁶ A natureza objetiva da responsabilidade foi positivada de modo expreso tanto para a responsabilidade por fato do produto (art. 12 do CDC) quanto para a responsabilidade por fato do serviço (art. 14 do CDC).

fato do produto ou do serviço,⁷ por constituir espécie de solidariedade passiva,⁸ permite ao consumidor demandar “*de qualquer dos coobrigados a indenização pela totalidade dos danos sofridos, podendo ser exercido o direito de regresso, por parte daquele que arcar com os prejuízos, contra os demais responsáveis, na medida da participação destes últimos para a efetivação do evento danoso*”.⁹

Especificamente em relação à responsabilidade por fato do serviço – matéria para a qual a doutrina consumerista costuma destacar a redação mais ampla do art. 14 do CDC em comparação com a do art. 12 do mesmo diploma –,¹⁰ afirma-se que “*os fornecedores de toda a cadeia de serviços são considerados solidariamente responsáveis, todos sem exceção e objetivamente*”.¹¹ Por conseguinte, seria imposta a solidariedade obrigacional a “*todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que organizam, os servidores*

⁷ A propósito da distinção entre a *responsabilidade por fato* do produto ou do serviço e a *responsabilidade por vício* do produto ou do serviço, já se pôde afirmar: “Também a disciplina das relações de consumo fornece valioso exemplo de aplicação das premissas relativas à distinção entre a responsabilidade pelo inadimplemento e a responsabilidade civil contratual. Afinal, a *responsabilidade por vício do produto ou do serviço* consiste, em perspectiva funcional, em autêntica *responsabilidade pelo inadimplemento*, como oportunamente tem destacado a doutrina, ao passo que a *responsabilidade por fato do produto ou do serviço* corresponde a uma autêntica hipótese de *responsabilidade civil* (sem se perder de vista que o CDC não diferencia essa responsabilidade civil conforme seja contratual ou extracontratual a fonte do dever violado em produção de dano ao consumidor)” (SILVA, Rodrigo da Guia. Reflexões acerca da polissemia da “responsabilidade contratual”. In: MOTTA, Anderson; MOUTINHO, Carla; CABRAL, Marcelo (Org.). *Responsabilidade civil e seus rumos contemporâneos: estudos em homenagem ao Professor Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 413-414. Grifos no original).

⁸ Como destaca Bruno Miragem ao tratar da qualificação da responsabilidade solidária por fato do produto ou do serviço: “A responsabilidade solidária, no caso, caracteriza espécie de obrigação solidária passiva dos fornecedores referidos na norma, todos coobrigados pelo dever de reparação dos danos aos consumidores; é situação em que na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um sendo obrigado pela dívida toda (artigo 264 do CC). Neste sentido, assiste ao credor (no caso o consumidor, credor da indenização) exigir de um ou de alguns devedores a dívida comum (artigo 275 do CC). Trata-se, portanto, de espécie de solidariedade passiva, expressamente prevista em lei” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 620). V., ainda, do mesmo autor, MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 222.

⁹ ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 15, jul.-set./1995, item 1.

¹⁰ “Ao contrário do que sucede no art. 12, o Código, no art. 14, não fragmenta a responsabilidade, colocando de um lado o comerciante (distribuidor ou varejista) e do outro o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. Fala-se apenas em ‘fornecedor’, gênero que inclui todos os partícipes da cadeia de produção e distribuição. Tal ocorreu porque, de regra, o fornecedor do serviço é o próprio prestador, aquele, pessoa física ou jurídica, que entrega a prestação. É certo que os serviços podem ser prestados por contratação de terceiros: neste caso, todos são responsáveis objetivamente pelos acidentes de consumo causados pelo serviço prestado” (BENJAMIN, Antonio Herman V. Fato do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 197-198). A partir da mencionada diferenciação, identifica-se, na escolha redacional refletida no art. 12 do CDC, um “rol taxativo dos responsáveis” (DENSA, Roberta. Responsabilidade civil nas atividades de consumo: responsabilidade civil por fato e vício do produto. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 229-230).

¹¹ MARQUES, Claudia Lima. Art. 7º [Verbete]. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 416. Grifou-se.

diretos e os indiretos".¹²

A amplitude em comento se manifesta até mesmo na definição doutrinária de “fabricante” – categoria de fornecedor expressamente abarcada pelo art. 12 do CDC (dedicado à responsabilidade por fato do produto) – como “*qualquer um que, direta ou indiretamente, insere-se nesse processo de desenvolvimento e lançamento de produtos no mercado*”, do que decorreria a conclusão de serem “*todos chamados a responder solidariamente pela colocação do produto defeituoso no mercado*”.¹³ Semelhante construção se verifica a respeito do “produtor” – também referido de modo expreso pelo art. 12 do CDC –, valendo destacar, ilustrativamente, a conclusão no sentido da responsabilidade solidária não apenas do produtor original ou principal, mas também de eventual fornecedor encarregado de “processamento (limpeza e embalagem, por exemplo)”, o que tornaria “solidariamente responsáveis o produtor e aquele que efetuou o processamento”.¹⁴

Diante de afirmações tão amplas acerca do suposto espectro de incidência da responsabilidade solidária por fato do produto ou do serviço, cumpre indagar: afigura-se efetivamente adequado, à luz do direito brasileiro, o reconhecimento de que absolutamente todos e quaisquer fornecedores (no caso da responsabilidade por fato do produto, todo e qualquer fabricante, produtor, construtor ou importador) presentes na cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos decorrentes de defeito dos serviços ou produtos fornecidos ao consumidor? Um singelo exemplo pode ajudar a ilustrar o questionamento: se um consumidor sofrer danos em razão de uma falha no motor do carro zero quilômetro recém-adquirido, tal consumidor poderá pleitear indenização de qualquer fornecedor envolvido no processo de fabricação (como o fabricante da bateria, o fabricante de vidros das janelas, o produtor do couro utilizado

¹² MARQUES, Claudia Lima. Art. 14 [Verbete]. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 558. Grifou-se.

¹³ “O fabricante, expoente da lista legal, é o sujeito mais importante da sociedade de consumo. É ele que, por assim dizer, domina o processo através do qual os produtos chegam às mãos dos distribuidores e varejistas e, a partir destes, ao consumidor. Por fabricante, no sentido do Código, entende-se qualquer um que, direta ou indiretamente, insere-se nesse processo de desenvolvimento e lançamento de produtos no mercado. E não só o manufaturador final, como ainda o que fabrica peças ou componentes. E tanto o mero montador, como aquele que fabrica seu próprio produto. E não apenas o fabricante de matérias-primas, como também aquele que as utiliza em um produto final. Na hipótese de um determinado produto ter mais de um fabricante (um de matéria-prima, outro de componente e outro do produto final), todos são solidariamente responsáveis pelo defeito e por suas consequências, cabendo, evidentemente, ação regressiva contra aquele que, efetivamente, deu causa ao defeito. (...) Imagine-se, por exemplo, que um televisor, em decorrência de um defeito em um componente, vem a explodir e a ferir o consumidor. Este pode, a sua escolha, acionar o montador, o fabricante do componente, o fabricante da matéria-prima, ou os três” (BENJAMIN, Antonio Herman V. Fato do produto e do serviço, cit., p. 177).

¹⁴ BENJAMIN, Antonio Herman V. Fato do produto e do serviço, cit., p. 121.

nos assentos ou o desenvolvedor do *software* presente no sistema multimídia)? Ou apenas daqueles diretamente ligados à fabricação do componente defeituoso ou à sua incorporação ao veículo? Levando o questionamento a um cenário mais extremo, indagar-se-ia: poderiam ser responsabilizados pelos danos decorrentes de falhas no motor do veículo os produtores dos incontáveis insumos e matérias-primas utilizados no processo de fabricação do veículo – como os fornecedores de metais, plásticos, borrachas, fluidos e lubrificantes?

Ao enfrentamento de tais indagações se dedica o presente estudo,¹⁵ orientado pela investigação da hipótese consistente no reconhecimento de que, embora a demonstração da eventual contribuição causal de cada responsável solidário deixe de ser relevante, no âmbito da relação externa entre credor e devedores solidários, após o estabelecimento da responsabilidade civil solidária (v. item 2, *infra*), a imposição de tal espécie de solidariedade obrigacional depende, preliminarmente, da configuração do específico fator de imputação da solidariedade adotado pelo legislador para a hipótese a ser examinada (v. item 3, *infra*). À confirmação da hipótese se segue uma proposta de releitura do espectro de incidência da responsabilidade solidária dos fornecedores por fato do produto ou do serviço nas relações de consumo (v. item 4, *infra*).

2. Começando pelo final do raciocínio: solidariedade obrigacional e a subsequente irrelevância da perquirição do grau de contribuição causal de cada devedor solidário na responsabilidade civil

Buscando definir a relevância, ou não, da perquirição do eventual grau de contribuição causal de cada potencial devedor solidário, convém apartar duas distintas fases da análise. O escopo da primeira fase de investigação poderia ser resumido pela seguinte indagação: a imposição da responsabilidade civil solidária depende da demonstração da contribuição causal (ou de outro fator de imputação da solidariedade adotado pelo legislador) de cada um dos pretendidos responsáveis solidários para a produção do dano? O escopo da segunda fase de investigação, por sua vez, poderia ser sintetizado pelo seguinte questionamento: uma vez definida a existência de solidariedade entre determinados sujeitos (os responsáveis solidários), a efetiva responsabilização de cada um deles dependerá da perquirição do respectivo grau de contribuição causal para a produção do dano?

¹⁵ A título de elucidação da delimitação temática, cumpre ressaltar que o presente estudo pretende analisar a solidariedade obrigacional tão somente na responsabilidade civil – permanecendo excluídas do recorte, portanto, as hipóteses de responsabilidade solidária que não digam respeito ao regime da responsabilidade civil.

Como se nota, a primeira fase de investigação referida acima constitui um autêntico antecedente lógico da segunda, uma vez que esta última pressupõe a prévia definição de quem são os sujeitos reputados responsáveis solidários em certa hipótese fática. A irrelevância da perquirição da causalidade (ou de outro fator de imputação pertinente) constitui, enfim, um *posterius* (e não um *prius*)¹⁶ em relação ao reconhecimento da incidência da solidariedade obrigacional passiva. Nada obstante, diante da esperada maior simplicidade da segunda fase de investigação, convém iniciar por ela a presente análise, sem qualquer prejuízo ao curso normal do raciocínio a ser empreendido pelo intérprete e, sobretudo, sem prejuízo ao caráter reconhecidamente unitário de todo o processo de interpretação-aplicação do direito.¹⁷

Como se pôde adiantar na Introdução deste estudo, a solidariedade passiva se caracteriza pela atribuição, ao credor, da faculdade de demandar o cumprimento de toda a prestação, ou parte dela, de qualquer ou quaisquer dos devedores solidários,¹⁸ conforme se depreende da disciplina dispensada à matéria pelo Código Civil brasileiro (“CC”). De início, o respectivo art. 264, no âmbito das disposições gerais acerca das obrigações solidárias, define a configuração de solidariedade quando, na mesma relação obrigacional, concorrem mais de um credor *com direito*¹⁹ (solidariedade ativa), ou mais de um devedor *obrigado*²⁰ à dívida toda (solidariedade passiva). O art. 275, por sua vez, situado no âmbito das disposições específicas acerca da solidariedade passiva, preceitua que o “[o] credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial

¹⁶ Usam-se os termos *posterius* e *prius* em homenagem à célebre lição de Pietro Perlingieri a respeito da identificação da “clareza do texto como um *posterius* e não como um *prius*” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 615): “O intérprete não se pode limitar a tomar conhecimento da fórmula legislativa, mas deve investigar a *ratio iuris*, a sua tarefa não pode variar segundo que seja chamado a aplicar leis ‘claras’ ou leis ‘ambíguas’: a clareza não é um *prius* (pressuposto), mas é um *posterius* (resultado) da interpretação” (Ibid., p. 616).

¹⁷ “Interpretação e aplicação do direito constituem momento único, *il tutt’uno* da atividade de construção da norma do caso concreto” (TEPEDINO, Gustavo. A razoabilidade na experiência brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Da dogmática à efetividade do direito civil: anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 33)

¹⁸ Conforme a clássica lição de Karl Larenz: “O credor está autorizado a exigir a prestação integral de qualquer um dos devedores, ainda que apenas uma única vez” (LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. Band I, cit., p. 637. Tradução livre do original). Por todos, v., ainda, na doutrina italiana, MIRAGLIA, Caterina. *Pluralità di debitori e solidarietà*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984, p. 66.

¹⁹ Coerentemente com a premissa da concepção dualista do vínculo obrigacional – que, embora seja mais comumente aduzida para se tratar da obrigação a cargo do polo devedor (conforme desenvolvimento realizado a seguir), parece ter um reflexo direto também na compreensão do direito subjetivo de crédito titularizado pelo polo credor) –, seria mais correto reconhecer que os credores solidários têm o *poder de exigibilidade* (não necessariamente o efetivo *direito* de crédito) sobre a integralidade da prestação, como, aliás, bem enuncia o art. 267 do CC (situado no contexto específico da solidariedade ativa), *in verbis*: “Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro”.

²⁰ No que diz respeito aos devedores solidários, parece efetivamente adequada, do ponto de vista conceitual, a menção à circunstância de ser cada um deles *obrigado* à dívida toda, levando em consideração que o termo “obrigado” remete mais diretamente à noção de responsabilidade (*Haftung*), a qual, como visto, não se confunde com o débito em si (*Schuld*).

ou totalmente, a dívida comum (...).”

A adequada compreensão do fenômeno da solidariedade passiva não se perfaz, contudo, sem a diferenciação entre, de um lado, a identidade da posição dos codevedores solidários perante o credor e, de outro lado, a diversidade das posições dos codevedores entre si após a satisfação do crédito titularizado pelo credor. Essa mais apurada compreensão da solidariedade obrigacional tende a ser auxiliada pela assunção da concepção dualista do vínculo obrigacional,²¹ cujo desenvolvimento já foi associado²² ao contexto de superação da teoria subjetiva do vínculo obrigacional²³ pelas teorias ditas patrimoniais.²⁴ Afinal, tal concepção,²⁵ ao destacar a segmentação conceitual entre débito (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*),²⁶ facilitaria a diferenciação entre o que vem a ser a responsabilidade (*Haftung*) de todos os codevedores solidários, perante o credor, quanto ao cumprimento integral da prestação e o que vem a ser a efetiva titularidade de cada um dos codevedores solidários sobre o débito (*Schuld*) referente ao

²¹ A doutrina tem atentamente destacado a inadequação dos “excessos da teoria dualista da obrigação, que, ao conferir grande peso à responsabilidade, acaba enfatizando desmesuradamente o momento patológico da relação, ao mesmo tempo em que relega a prestação, justamente o que traduz o interesse do credor, a um âmbito quase não jurídico” (SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023, p. 53). A se conjugarem o reconhecimento de possíveis excessos da teoria dualista com a identificação da utilidade do seu núcleo para a explicação do fenômeno obrigacional, tem-se por recomendável que a aplicação da teoria seja cuidadosamente temperada: “A teoria dualista teve o grande mérito de atrair a atenção dos juristas para o funcionamento da relação obrigacional, evidenciando as possibilidades dogmáticas de atuação do débito e da responsabilidade, o que hoje se mostra amplamente desenvolvido e pacificado. Não há dúvida, porém, de que débito e responsabilidade se encontram intimamente relacionados, sendo dois aspectos ou momentos do mesmo fenômeno. O débito não é apenas o dever de prestar, mas o dever de prestar sob a potencial coação da ordem jurídica. Da mesma forma, a responsabilidade, ao menos no campo negocial, tem sua justificativa sempre em débito anterior, próprio ou de terceiro. A existência de figuras ou situações em que débito e responsabilidade aparecem dissociados justifica a teoria dualista – que, de fato, oferece melhor compreensão do vínculo obrigacional –, mas não elide, evidentemente, a constatação de que ambos os elementos são essenciais à noção de obrigação, em seu curso normal” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2: obrigações. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 17-18).

²² V., nesse sentido, MARCHETTI, Giovanna. *La responsabilità patrimoniale negoziata*. Padova: CEDAM, 2017, p. 28.

²³ Usualmente atribuída a Savigny: “O conceito de obrigação já foi fixado alhures da seguinte maneira. Ela consiste no poder sobre outra pessoa; contudo, não sobre essa pessoa em sua totalidade (o que anularia sua personalidade), mas sobre atos determinados dessa pessoa, os quais, sendo excluídos de sua liberdade, devem ser concebidos como submetidos à nossa vontade. O desenvolvimento desse conceito deve se orientar tanto para as pessoas que estão vinculadas pela obrigação quanto para os atos a que a obrigação se refere” (SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Das Obligationenrecht als Theil des heutigen Römischen Rechts*. Erster Band. Berlin: Veit und Comp., 1851, p. 4. Tradução livre do original).

²⁴ Cujas marca distintiva costuma estar em colocar-se o foco da análise nas expectativas patrimoniais do credor. Seu desenvolvimento costuma ser atribuído a BRINZ, A. Der Begriff *obligatio*. *Zeitschrift für das Privat- und öffentliche Recht der Gegenwart*, 1874, n. 1, *passim*. Para o desenvolvimento dessa análise histórica, remete-se a MARCHETTI, Giovanna. *La responsabilità patrimoniale negoziata*, cit., p. 25 e ss.

²⁵ Na doutrina brasileira, v., por todos, LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Volume 2: Obrigações. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 25.

²⁶ Não se ignora a existência de expressiva dificuldade de distinção conceitual entre variadas acepções do vocábulo “responsabilidade contratual”. Para o desenvolvimento do ponto, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. Reflexões acerca da polissemia da “responsabilidade contratual”, cit., *passim*.

direito de crédito do credor.²⁷

Vislumbra-se com maior simplicidade, assim, o fundamento valorativo do direito de regresso deflagrado pelo cumprimento integral do débito por um dos devedores solidários: não sendo o autor do pagamento (*solvens*)²⁸ o único titular do débito (*Schuld*) – ou, ainda, não sendo o *solvens* titular de absolutamente qualquer fração do débito –, o pagamento integral por ele promovido acarreta inequívoco enriquecimento injusto aos seus codevedores solidários titulares do débito.²⁹ Assiste ao codevedor solidário autor do pagamento integral, então, o direito de demandar dos demais codevedores solidários (a rigor, dos demais que sejam titulares de alguma fração do débito)³⁰ o pagamento dos valores relativos às suas respectivas frações sobre o débito; não sendo possível individualizar as frações individuais pertinentes a cada codevedor solidário, presumem-se iguais todas elas (art. 283 do CC), sem prejuízo ao cabimento do regresso integral em face do codevedor que venha a ser identificado como o exclusivo interessado na dívida (art. 285 do CC) – i.e., o único efetivo titular do débito (*Schuld*).

Estabelece-se, assim, uma bem demarcada bipartição entre duas espécies de relações mantidas no âmbito de um vínculo obrigacional com solidariedade passiva. De uma parte, instaura-se uma *relação externa* (“*Außenverhältnis*”)³¹ – já referida como uma

²⁷ A identificar a solidariedade passiva como possível hipótese do que denomina dissociação subjetiva entre débito e responsabilidade, v. CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil*. Volume VI: direito das obrigações. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 288.

²⁸ Sinteticamente, usa-se o termo *solvens* para se aludir “à pessoa que efetua o pagamento”, e *accipiens* para se referir “à pessoa a quem se paga” (SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil contemporâneo*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 355).

²⁹ “Isso ocorre porque, coerentemente com o sistema geral da responsabilidade civil, idealmente deveria assistir ao causador direto do dano o ressarcimento do mesmo. Em nome da solidariedade social, o legislador amplia o rol de responsáveis, em benefício da vítima, mas admite o regresso, reconhecendo que, do contrário, o responsável direto auferiria enriquecimento injusto, frontalmente contrário aos valores do ordenamento” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, a. 7, n. 3, 2018, p. 42). Para o desenvolvimento da proposta de qualificação do *regresso* como pretensão restitutória, funcionalmente vinculada ao regime obrigacional da vedação ao enriquecimento sem causa, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item 3.1.1 e, em especial, p. 234-235.

³⁰ A necessidade de perquirição da titularidade de alguma fração do débito consistiria, então, na mais adequada exegese do art. 285 do CC (a ser referido na sequência) no que diz respeito à responsabilidade integral, em sede de regresso, do codevedor solidário que seja o *exclusivo interessado* na dívida solidária.

³¹ V., por todos, LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. Band I, cit., p. 642. Para o desenvolvimento da análise sobre a responsabilidade solidária (“*Gesamtschuld*”) na doutrina alemã, remete-se a EHMANN, Horst. *Die Gesamtschuld*: Versuch einer begrifflichen Erfassung in drei Typen. Berlin: Duncker & Humblot, 1972, *passim*; JÜRGENS, Horst. *Teilschuld – Gesamtschuld – Kumulation*. Baden-Baden: Nomos, 1988, *passim*; WERNECKE, Frauke. *Die Gesamtschuld*: ihre Befreiung von irrationalen Merkmalen und ihre Rückführung in die Gesetzessystematik. Berlin: Duncker & Humblot, 1990, *passim*; SCHWEDHELM, Ulrike. *Das Gesamtschuldverhältnis*: Entstehung – Wirkung – Ausgleich. Berlin: Erich Schmidt, 2003, *passim*.

“relação obrigacional de ordem superior” (*“Schuldverhältnis höherer Ordnung”*)³² – entre o credor e os devedores, por meio da qual todos os devedores se responsabilizam perante o credor pela satisfação integral do crédito.³³ De outra parte, preserva-se a *relação interna* (*“Innenverhältnis”*)³⁴ entre os devedores, de modo que, após o regular cumprimento do débito, franqueia-se aos devedores solidários a discussão, em sede de demanda regressiva, da individualização das exatas frações de cada um deles sobre o débito; o dado normativo contempla, ainda, outras aplicações da premissa de que, na relação interna entre os codevedores solidários, preserva-se a individualidade de cada fração sobre o débito – de que constituem exemplos, entre outras, as regras dedicadas ao tratamento da solidariedade passiva nos contextos do vencimento antecipado (art. 333, p.ú., do CC), da confusão (art. 383 do CC) e da remissão (art. 388 do CC).

No âmbito da referida relação externa,³⁵ como visto, o reforço que a solidariedade passiva busca prestar à posição jurídica creditícia se manifesta, notadamente, pela atribuição, ao credor, da prerrogativa de, diante da ausência de cumprimento espontâneo, escolher, entre os devedores solidários, em face de qual ou de quais deles promoverá a pertinente demanda direcionada à satisfação do seu crédito.³⁶ Tal prerrogativa, que pode ser extraída do dado normativo brasileiro (em especial, dos já referidos arts. 264 e 275 do CC), está refletida de modo ainda mais explícito na difusão, por obra doutrinária, da

³² LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. Band I: Allgemeiner Teil. 14^a ed. München: C.H.Beck, 1987, p. 638. Tradução livre do original.

³³ A ilustrar a recepção da construção também na doutrina italiana, v. BUONANNO, Luigi. *Solidarietà obbligatoria e attuazione del debito*: contributo allo studio della fideiussione. Torino: G. Giappichelli, 2024, p. 13.

³⁴ A propósito da bipartição entre *“Außenverhältnis”* e *“Innenverhältnis”* na doutrina alemã, v., ainda, MEDICUS, Dieter; LORENZ, Stephan. *Schuldrecht I: Allgemeiner Teil*. 21^a ed. München: C.H.Beck, 2015, p. 404 e ss. Em sentido similar, v., na doutrina inglesa, PEEL, Edwin; GOUDKAMP, James. *Winfield and Jolowicz on Tort*. 9^a ed. London: Sweet & Maxwell, 2014, p. 673.

³⁵ A perspectiva de tal relação externa suscita expressiva controvérsia doutrinária sobre a definição de se a solidariedade passiva seria estruturalmente definida “pela existência de um único vínculo jurídico entre os centros de interesses do credor e do devedor, ou se haveria tantas relações jurídicas quantos sejam os sujeitos ativos e passivo”, conforme oportuna síntese fornecida por Marcelo Mattos FERNANDES (A utilidade dos conceitos formais na civilística contemporânea: o debate sobre a natureza das obrigações solidárias. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023, p. 3), ao qual se remete para a análise crítica do tema.

³⁶ V., por todos, ESPINOLA, Eduardo. *Garantia e extinção das obrigações*: obrigações solidárias e indivisíveis. Atual. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2005, p. 340.

expressão latina *libera electio*³⁷ (“livre escolha” ou “livre eleição”)³⁸ e, sobretudo, na redação do § 421 do BGB (sigla de *Bürgerliches Gesetzbuch*, o Código Civil alemão de 1896), que estabelece a discricionariedade do credor para exigir a prestação, total ou parcialmente, de qualquer um dos devedores, “a seu critério” ou “conforme seu agrado” (“*nach seinem Belieben*”).³⁹

A circunstância de o Código Civil brasileiro não conter previsão igualmente explícita sobre a *libera electio* não impediu, contudo, que a doutrina nacional⁴⁰ atentamente reconhecesse a pertinência de tal discricionariedade em favor do credor no âmbito das

³⁷ A propósito, v., por todos, o relato crítico fornecido por Luigi BUONANNO (*Solidarietà obbligatoria e attuazione del debito*, cit., p. 20 e ss.), que, após analisar a tradicional relevância da “*libera electio*” para a conformação dogmática da solidariedade passiva, propõe a superação da identificação de um vínculo alegadamente indissolúvel entre “*libera electio*” e a própria noção de solidariedade (Ibid., *passim* e, em especial, p. 86 e ss.). Vale destacar que, segundo o autor, o vetusto entendimento no sentido do caráter supostamente absoluto da *libera electio* teria a indevida consequência de tornar qualquer gradação (na relação dos codevedores solidários perante o credor) incompatível com o conceito de solidariedade passiva (Ibid., p. 74). A partir de preocupação aparentemente similar, Guido Biscontini conclui que o conceito de solidariedade se afigura compatível com a pactuação de disposições convencionais que alterem ou modulem o regime legal supletivo (BISCONTINI, Guido. *Solidarietà fideiussoria e “decadenza”*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1980, p. 55-56).

³⁸ V., a propósito, a tradução dos termos “*libera*” (“livre”) e “*electio*” (“eleição” ou “escolha”) fornecida por SILVA, Amões Coêlho da; MONTAGNER, Aírto Ceolin. *Dicionário latino-português*. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 268 e 141.

³⁹ “§ 421 (*Gesamtschuldner*) *Schulden mehrere eine Leistung in der Weise, dass jeder die ganze Leistung zu bewirken verpflichtet, der Gläubiger aber die Leistung nur einmal zu fordern berechtigt ist (Gesamtschuldner), so kann der Gläubiger die Leistung nach seinem Belieben von jedem der Schuldner ganz oder zu einem Teil fordern. Bis zur Bewirkung der ganzen Leistung bleiben sämtliche Schuldner verpflichtet*”. Em tradução livre: “§ 421 – (Devedores solidários) Se várias pessoas forem obrigadas a uma prestação de tal modo que cada uma esteja obrigada a cumprir a totalidade da obrigação, mas o credor só possa exigi-la uma única vez (devedores solidários), então o credor poderá exigir a prestação, total ou parcialmente, de qualquer um dos devedores, a seu critério. Até o cumprimento da inteira prestação todos os devedores permanecem obrigados”. Na esteira da previsão legal, são fartas as indicações doutrinárias sobre a liberdade de escolha por parte do credor, como se depreende, a título puramente ilustrativo, da expressão “conforme sua escolha” (“*nach seiner Wahl*”): “*Der Gläubiger kann nach seiner Wahl auf jeden einzelnen Gesamtschuldner greifen, § 421*” (MEDICUS, Dieter; LORENZ, Stephan. *Schuldrecht I*, cit., p. 405). Em tradução livre: “O credor pode, conforme sua escolha, acionar qualquer um dos devedores solidários, nos termos do § 421”. Para o ulterior desenvolvimento da análise acerca do § 421 do BGB, remete-se, por todos, a SELB, Walter. In: REBMANN, Kurt; SÄCKER, Franz-Jürgen (*Herausgegeben von*). *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*. Band 2: Schuldrecht – Allgemeiner Teil (Redakteur: HEINRICHS, Helmut). München: C.H. Beck, 1979, p. 1.234 e ss.; MEIER, Sonja. In: SCHMOECKEL, Mathias; RÜCKERT, Joachim; ZIMMERMANN, Reinhard (*Herausgegeben von*). Band II: Schuldrecht – Allgemeiner Teil – 2. Teilband. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, p. 2.390 e ss.

⁴⁰ À semelhança da doutrina italiana, que, mesmo diante da ausência da explicitação de expressão similar à tedesca “*nach seinem Belieben*” (“conforme seu agrado” ou “a seu critério”, em tradução livre) no art. 1.292 do *Codice civile*, ressalta a prerrogativa do credor de promover a pertinente demanda em face de qualquer dos codevedores solidários, “à sua escolha” – tradução livre de “*a sua scelta*” (BISCONTINI, Guido. *Solidarietà fideiussoria e “decadenza”*, cit., p. 45).

relações obrigacionais com codevedores solidários.⁴¹ Emblemático exemplo desse reconhecimento se verifica nas hipóteses de solidariedade no contexto da responsabilidade civil: diante da preliminar constatação de uma hipótese de solidariedade passiva entre variados responsáveis solidários, reconhece-se que qualquer um deles pode ser demandado para o pagamento integral da indenização devida ao credor.⁴²

No que mais diretamente importa ao escopo do presente estudo, confere-se ao credor a prerrogativa de mover a pertinente demanda, à sua escolha, em face de qualquer ou quaisquer dos responsáveis solidários pela reparação do dano, “independentemente de quem realmente o tenha causado”.⁴³ Com efeito, a preliminar identificação da incidência da solidariedade passiva legitima o credor a exercer a sua pretensão indenizatória em face de qualquer dos sujeitos previamente reputados responsáveis solidários, sem que o exercício de tal prerrogativa pelo credor esteja condicionado a qualquer investigação acerca do específico grau de contribuição causal entre a conduta do eventual

⁴¹ Como se verifica desde o cenário anterior à promulgação do Código Civil de 2002: “A solidariedade passiva é predicado externo que cinge a obrigação e por via do qual, de qualquer dos devedores que nela concorrem, pode o credor exigir a totalidade da dívida. Sua função primordial é produção de segurança. (...) Além da função de segurança, objetivando proporcionar integral satisfação ao credor, avulta ainda na *obligatio correalis passiva* outro importante traço, o de sua comodidade. Sendo vários devedores, que respondem indistintamente pela totalidade do débito, escolhe o credor, dentre eles, para exigir o pagamento, o mais solvável, o de maior idoneidade financeira, ou então o mais fácil de ser encontrado, evitando assim multiplicação de demandas e maior esforço no recebimento do crédito” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 1ª parte. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 176-177). No mesmo sentido, na doutrina contemporânea, a título puramente ilustrativo, veja-se: “A solidariedade passiva unifica os devedores, de maneira que é facultado ao credor exigir de qualquer deles o adimplemento integral da prestação. (...) O credor não poderá receber o pagamento mais de uma vez, mas lhe é facultado exigir de qualquer dos coobrigados o integral ou parcial pagamento. Ele escolha de quem cobrar, de um, de alguns ou todos. É de sua discricionariedade estipular o *quantum* a ser pago, seja ele proporcional ou não a cota daquele devedor” (ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 380).

⁴² V., por todos, AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 12ª ed. Atual. Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 912-913.

⁴³ Como destaca a doutrina ao cogitar dos efeitos de eventual reconhecimento da responsabilidade solidária entre controladores e operadores no contexto do tratamento de dados pessoais: “Indaga-se, então, se é possível extrair uma regra geral de responsabilidade principal do controlador, com hipóteses específicas e subsidiárias de solidariedade entre controlador e operador e entre controladores, ou se seria o caso de uma regra geral de responsabilidade solidária. A relevância da questão é facilmente percebida. *Caso se considere que o regime é de responsabilidade solidária entre controlador e operador, ambos responderão pela totalidade da reparação de qualquer dano que, devido ao tratamento de dados realizado, venha a ocorrer. Dessa forma, o lesado poderá exigir tanto do controlador, quanto do operador a reparação por todo o dano sofrido, independentemente de quem realmente o tenha causado*. Aqui, assegurar-se-ia, inicialmente, a reparação do titular dos dados e, posteriormente, controlador e operador poderiam discutir entre si a parcela de suas respectivas responsabilidades na causação do dano. Por outro lado, se a conclusão for de que o regime geral não comporta solidariedade entre os agentes de tratamento de dados, cada um irá responder individualmente pelos danos que causar no limite de suas atribuições. Nesse caso, o lesado poderá buscar sua reparação apenas frente àquele que for o efetivo responsável pelo dano” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 295. Grifou-se). No que diz respeito ao mérito da questão levantada, os autores concluem que a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – “LGPD”) não teria estabelecido um regime geral de solidariedade, de modo que as hipóteses de responsabilidade solidária seriam apenas aquelas assim previstas de modo expresso pelo legislador (Ibid., p. 294-299).

corresponsável eleito pelo credor para figurar no polo passivo da demanda e o dano indenizável deflagrador do direito à indenização.⁴⁴

Apenas após a satisfação do crédito perante o credor é que, em sede de demanda regressiva – portanto, no âmbito da relação interna mantida entre os codevedores solidários –, passa a ser relevante perquirir e individualizar o efetivo grau de contribuição causal de cada um dos codevedores solidários.⁴⁵ Precisamente nesse sentido, em matéria de responsabilidade solidária se assegura ao corresponsável solidário que tenha efetuado o pagamento ao credor, via de regra, o direito de regresso em face do agente que seja o efetivo causador do dano⁴⁶ – na esteira da solução preconizada de modo expresso pelo art. 934 do CC em relação à responsabilidade por fato de outrem.⁴⁷ Caso haja diversos codevedores solidários responsáveis pela produção do dano, o regresso do *solvens* deverá ser exercido, em face de cada um de tais corresponsáveis, proporcionalmente à fração de cada um deles sobre o débito, com base, em princípio, na individualização do grau de contribuição causal – sem prejuízo, em todo caso, à existência de soluções alternativas porventura expressamente previstas, do que constituiriam exemplos eventual imposição de divisão interna em partes iguais ou a existência de solidariedade em tal relação interna caso assim tenham pactuado expressamente os envolvidos.

A bem da verdade, embora o critério do efetivo grau de contribuição causal afigure-se o mais recomendável para a generalidade das situações, parece não haver óbice, *prima facie*, ao estabelecimento de outros critérios, pelo legislador, para a orientação do regresso no âmbito da relação interna entre os corresponsáveis solidários na sequência da satisfação do crédito perante o credor. Isso parece ser exatamente o que se verifica, aliás, no mencionado art. 934 do CC, no contexto da responsabilidade por fato de outrem: logo após enunciar a regra geral do cabimento do direito de regresso a favor do

⁴⁴ A destacar essa liberdade de escolha conferida ao credor no contexto da responsabilidade civil solidária, v., na doutrina italiana, TRIMARCHI, Pietro. *Istituzioni di diritto privato*. 21^a ed. Milano: Giuffrè, 2016, p. 144.

⁴⁵ V., por todos, CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 344. Da mesma autora, v., ainda, GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: solidariedade, regresso e causalidade. In: *AGIRE – Direito Privado em Ação*, n. 70, 2023. Disponível em: agiredireitoprivado.substack.com/.

⁴⁶ “Na relação interna entre os coautores, a quota-parte de cada um será delimitada com base na proporção de sua contribuição causal para o dano” (SCHREIBER, Anderson. Art. 942 [Verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 791).

⁴⁷ V., por todos, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atual. Gustavo Tepedino. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 461-462.

responsável em face do efetivo causador do dano,⁴⁸ o dispositivo afasta tal direito do *solvens* na hipótese de o causador do dano ser “descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.⁴⁹ Nessa hipótese, a despeito de a causalidade direta se verificar entre o descendente (e não o respectivo responsável que haja efetuado o pagamento da indenização) e o dano sofrido pela vítima, afasta-se o cabimento do direito de regresso por parte do *solvens*.⁵⁰

Como se pode notar, tal espécie de disposição impacta de modo direto a definição do *interesse* relevante para fins de implementação do direito de regresso (nos termos dos já referidos arts. 283 e 285 do CC) e, por via de consequência, a própria definição da *(in)justiça* do enriquecimento.⁵¹ Afinal, por escolha legislativa – cuja legitimidade há de ser verificada *in abstracto* e *in concreto* –, pode ser reputado *justo* certo enriquecimento auferido por aquele que, apesar de ter causado dano à vítima, vem a auferir vantagem patrimonial consistente na poupança de despesa (*in casu*, os valores relativos ao pagamento da verba indenizatória à vítima).

Eis, em síntese, o espaço possível de relevância da causalidade no contexto lógico subsequente à afirmação da incidência da solidariedade obrigacional na responsabilidade civil. Assim, conquanto a perquirição do efetivo grau de contribuição causal usualmente seja reputada relevante (no mais das vezes, necessária) em sede de discussão sobre o direito de regresso por parte do *solvens* em face dos corresponsáveis solidários, tal investigação não constitui filtro pertinente à deflagração do direito do credor ao exercício do seu direito em face de qualquer dos devedores solidários. Como se buscou demonstrar, na esteira do que se verifica na generalidade das hipóteses de solidariedade passiva (ressalvada excepcional previsão de ordem diferenciada de

⁴⁸ “Na responsabilidade civil, na qual a solidariedade vigora como regra, a diversidade das quotas nas relações internas pode assentar na desigual situação dos responsáveis em matéria de culpa, ou na diferente distribuição do risco para a verificação dos danos, havendo mesmo casos em que a lei, não obstante a solidariedade, veda expressamente o direito de regresso. Nesse sentido dispõe o art. 934 do Código Civil (...). Nada impede, portanto, que sejam desiguais as quotas dos codevedores, podendo suceder, inclusive, que quem cumpre a obrigação tenha o direito de cobrar-se por inteiro de um dos codevedores (por exemplo, proprietário do veículo sem culpa, que tiver pago toda a indenização dos danos provenientes de acidente causado pelo comodatário ou condutor), ou até que não tenha qualquer direito de regresso, por só ele dever suportar a prestação (caso do condutor que age culposamente e paga toda a indenização)” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 16^a ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 81).

⁴⁹ Para o desenvolvimento do ponto, inclusive com a análise da (im)possibilidade de extensão da regra em comento para as hipóteses em que não haja parentesco de ascendência entre o responsável indireto e o causador direto do dano, remete-se a OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 779-780.

⁵⁰ V., por todos, SCHREIBER, Anderson. Art. 934 [Verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 785.

⁵¹ Para o desenvolvimento do propugnado *giro conceitual do enriquecimento sem causa ao enriquecimento injusto*, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 2.3.2.

pagamento), ao credor assiste a prerrogativa de demandar, no todo ou em parte, qualquer dos corresponsáveis solidários, relegando-se para o momento subsequente à satisfação do crédito as discussões (entre os corresponsáveis) sobre o grau de contribuição causal de cada um deles.

Ao esperado acerto de tais considerações há de se seguir, naturalmente, uma indagação fundamental (a rigor, logicamente antecedente ao quanto exposto no presente item): como se definem os sujeitos reputados responsáveis solidários pelos danos sofridos por certa vítima? Mais especificamente: a investigação da causalidade é relevante para a imputação da responsabilidade civil solidária? A tal investigação se dedica o item subsequente.

3. Um passo atrás: a identificação dos fatores específicos de imputação da solidariedade obrigacional no contexto da responsabilidade civil

Sem embargo da consabida possibilidade de a solidariedade resultar “da lei ou da vontade das partes” (vedada, em todo caso, a presunção de solidariedade, cfe. art. 265 do Código Civil), o estudo da sistemática própria da solidariedade obrigacional passiva tradicionalmente se concentra na solidariedade com fonte convencional, com foco nas hipóteses em que os próprios sujeitos tenham estipulado a incidência do regime da solidariedade. Tal circunstância parece estar na origem da escassa atenção usualmente dispensada à análise dos possíveis fatores de imputação legal da solidariedade obrigacional. Com efeito, decorrendo a solidariedade da vontade das próprias partes,⁵² não se justificaria maior problematização sobre quais haveriam de ser os fatores idôneos à imposição desse especial vínculo em que consiste a solidariedade – afinal, o fator pertinente, presente *ab initio*, seria precisamente a vontade dos próprios agentes.

Similar simplicidade não se verifica, contudo, em matéria de responsabilidade civil, cuja

⁵² Conquanto seja mais usual que a solidariedade decorra de declaração expressa de vontade, não há de se excluir a possibilidade de configuração de declaração tácita de vontade para tal finalidade (o que não se confunde com a – vedada – presunção de solidariedade), como atentamente tem reconhecido a doutrina nacional – v., por todos, TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2, cit., p. 111; NANNI, Giovanni Ettore. A possibilidade de convenção tácita da solidariedade no direito obrigacional: análise do artigo 265 do Código Civil. In: BENETTI, Giovana; CORRÊA, André Rodrigues; FERNANDES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck (Org.). *Direito, cultura, método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: GZ, 2019, p. 739-764; LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Volume 2, cit., p. 154; e MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*, cit., p. 221.

origem legal⁵³ tende a suscitar maiores dúvidas sobre a necessidade, ou não, de demonstração da contribuição causal (ou de algum outro pertinente fator específico) para fins de imputação da solidariedade obrigacional. Poder-se-ia, então, questionar: todos os agentes abstratamente enunciados, no âmbito de certa hipótese fática, como sujeitos potencialmente submetidos à responsabilidade solidária deverão ser automaticamente considerados devedores solidários caso certo dano seja produzido, ainda que algum ou alguns de tais sujeitos não tenham qualquer vinculação com a causação do dano?

Sob o propósito de investigação do ponto destacado, passa-se a examinar alguns dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade civil solidária, com o objetivo de perquirir se o direito brasileiro (ao menos, nas hipóteses examinadas) exige, ou não, a configuração de algum específico fator para a imputação da solidariedade passiva no âmbito da responsabilidade civil. Vale dar início a tal empreitada com a análise do dispositivo mais comumente levado em consideração no contexto da responsabilidade civil solidária, a saber: o art. 942 do Código Civil, que, segundo a sua dicção, atribui responsabilidade solidária a todos os autores do dano (cfe. art. 942, *caput*), bem como aos coautores e aos responsáveis indiretos designados no art. 932⁵⁴ (cfe. art. 942, p.ú.).

No que diz respeito à primeira parte do dispositivo em comento, nota-se que a imposição da solidariedade passiva pressupõe a configuração de contribuição causal diretamente relevante para a produção do dano.⁵⁵ Tal percepção, extraída da dicção do *caput* (que

⁵³ A sua fonte legal não impede que a responsabilidade civil venha a ser modulada, em maior ou menor medida, por disposições entabuladas pelas partes de uma relação negocial – do que constituiria exemplo, justamente, eventual assunção convencional da solidariedade entre os devedores pelos danos porventura causados a um contratante. A propósito, cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de haver solidariedade passiva (com fonte legal ou convencional) na origem da relação obrigacional, a regra geral é no sentido de não haver solidariedade na subsequente obrigação relativa às perdas e danos, cfe. art. 279 do CC, de modo que a imposição da solidariedade na responsabilidade civil dependeria, em todo caso, da presença da vontade das partes para a instituição da solidariedade (ou da presença de outro fator de imputação da responsabilidade solidária porventura previsto pelo legislador para certa hipótese fática).

⁵⁴ Na sequência do regramento legal, o art. 933 do CC preceitua ser objetiva a responsabilidade de tais responsáveis indiretos (“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”), o que é acompanhado por expressiva controvérsia doutrinária sobre a necessidade, ou não, de demonstração da culpa dos causadores diretos do dano para fins de imposição da responsabilidade solidária dos responsáveis indiretos (para o desenvolvimento do tema, remete-se a SOUZA, Eduardo Nunes de. *Nexo causal e culpa na responsabilidade civil*, cit., p. 43 e ss.).

⁵⁵ “Depreende-se também dos dispositivos acima transcritos que a participação está vinculada à *relação de causalidade* nas esferas civil e penal. (...) *O agente é responsabilizado solidariamente porque concorreu para o cometimento do ato ilícito por ação ou omissão*. Destarte, o mínimo necessário para a caracterização da participação é que a ação de cada concorrente tenha se apresentado como elemento causal indispensável à realização do ato danoso (ilícito), nas condições, na forma e no tempo em que realmente veio a ocorrer” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 79. Grifou-se). E arremata: “(...) a relação causal da conduta de cada partícipe é o elemento material, objetivo e imprescindível da solidariedade passiva nas obrigações decorrentes de ato ilícito; necessário será que cada um ponha uma condição para o resultado final” (Ibid., p. 79). V., ainda, STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*, cit., p. 366.

menção a hipótese de a ofensa ter “mais de um autor”) e do parágrafo único (que alude à existência de “co-autores”),⁵⁶ é corroborada, ademais, pela compreensão do fenômeno da *coautoria* e da correlata responsabilidade solidária a partir da exigência de convergência subjetiva entre os coautores,⁵⁷ por destacar a imprescindibilidade da convergência (objetiva e subjetiva) de todos os coautores para a produção do dano.⁵⁸ A tais circunstâncias poder-se-ia somar, ainda, a definição do fenômeno da *concorrência causal*,⁵⁹ caso se anteveja no art. 942 do CC uma consagração da solidariedade tanto para a coautoria (que costuma ser amplamente aceita) quanto para a concorrência causal (aplicação muito mais controversa do dispositivo),⁶⁰ as quais supostamente seriam associadas ao parágrafo único e ao *caput* do art. 942, respectivamente.⁶¹ Entre aqueles

⁵⁶ Para um desenvolvimento detido da exegese de cada uma das previsões constantes do art. 942 do CC, inclusive com a investigação dos antecedentes do referido dispositivo legal, remete-se a VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. *A causalidade sucessiva na responsabilidade civil: o problema dos danos decorrentes de desinformação*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, itens 2.2 e 2.3.

⁵⁷ Como sustentava, sob a égide do CC/1916, AZEVEDO, Álvaro Villaça. Responsabilidade civil em sede de poluição. Culpa do Poder Público. Ausência de nexo, na atividade das poluidoras, e de solidariedade entre elas. *Revista dos Tribunais*, vol. 722, dez./1995, §§ 34-36.

⁵⁸ Nesse sentido, v. VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. *A causalidade sucessiva na responsabilidade civil*, cit., item 2.4.

⁵⁹ Ao menos a concorrência causal simultânea, sendo certo que as dificuldades (nada singelas) em matéria de concausas simultâneas agravam-se ainda mais no contexto das concausas sucessivas, como ressalta COSTA, Tomás de Sampaio Góes Martins. *Responsabilidade civil pela formação de cartel*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 94-95.

⁶⁰ Veja-se, a propósito, o relato fornecido por Gisela Sampaio da Cruz Guedes: “A análise do nexo causal não é tarefa fácil, porque, à semelhança do que ocorre no Direito Penal com a figura da coautoria, também no Direito Civil é possível observar que várias circunstâncias podem interferir, de diferentes formas, na produção do resultado danoso. Embora a hipótese mais corriqueira de aplicação do art. 942 do Código Civil seja a de coautoria, em que há convergência subjetiva e objetiva na produção do dano – ou seja, autor e coautor agem (ou se omitem), de forma coordenada, para a produção do dano –, há quem entenda que o suporte fático de incidência do referido dispositivo também abarca as situações de mera convergência objetiva, em que dois agentes não ‘combinaram’ previamente a ação (ou a omissão), mas, apesar da falta de coordenação, a conduta de ambos leva à produção do mesmo resultado danoso” (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. “Atrasos concorrentes e simultâneos” em construção: um problema puramente de causalidade. In: *AGIRE – Direito Privado em Ação*, n. 38, 2022. Disponível em: agiredireitoprivado.substack.com/). Para o ulterior desenvolvimento do tema, remete-se a VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. *A causalidade sucessiva na responsabilidade civil*, cit., capítulo 2. Em esforço de síntese, parece possível afirmar que a coautoria e a concausalidade encontram na (ir)relevância da convergência subjetiva um central critério distintivo: a convergência subjetiva seria necessária para a configuração da coautoria, e irrelevante para a configuração da mera pluralidade de autoria.

⁶¹ “Não há dúvidas de que no caso de co-autoria (que é convergência objetiva e subjetiva para a produção do dano) há solidariedade, na forma do art. 942. (...) Além da co-autoria (convergência subjetiva) pode haver a *pluralidade de autoria*, prevista na parte final do art. 932 [*rectius*: art. 942], *caput* (...). Assim, há obrigação *in solidum* mesmo nos casos de convergência objetiva (concorrência causal). O importante mesmo é que se revele a unicidade do resultado dano e a pluralidade convergente de causas para aquele dano” (MARTINS-COSTA, Judith. Do inadimplemento das obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Volume V. Tomo II (arts. 389 a 420). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 509. Grifos no original). A menção da autora às noções de obrigação solidária e de obrigação *in solidum* em caráter de suposta sinonímia recomenda que se destaque a necessidade de reflexão sobre a seguinte questão: à luz do dado normativo brasileiro, seria relevante a vetusta distinção conceitual entre obrigações solidárias e obrigações *in solidum*? A doutrina controverte a esse respeito. Embora haja entendimento no sentido de que o “[n]osso direito não autoriza essa distinção” (AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*, cit., p. 913), parece ter crescido o reconhecimento de que as figuras teriam traços característicos distintos, a justificar sua diferenciação conceitual (v., entre outros, ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 327-328; VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. *A causalidade sucessiva na responsabilidade civil*, cit., item 2.2.2; e OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*, cit., p. 411-412).

que concordam com essa dupla aplicabilidade do art. 942, para o que mais diretamente importa ao presente estudo, preservar-se-ia, de qualquer modo, ainda que em graus variados, a exigência de um vínculo de causalidade entre a conduta de cada agente pretensamente responsável solidário e o resultado danoso sofrido pela vítima.

Sem embargo da relevante controvérsia doutrinária ora mencionada, pode-se identificar a convergência das variadas visões em torno da percepção de que o dispositivo em comento impõe a solidariedade aos agentes que tenham concorrido significativamente⁶² (sem ou com necessidade de convergência subjetiva, a depender da extensão ou não da exegese do art. 942 do CC para além da coautoria) para a causação do dano. Vista a questão sob outro ângulo, tem-se que não se sujeita ao pesado fardo da responsabilidade solidária o sujeito que não tenha tido contribuição causal relevante para a produção do dano.

A vinculação da imputação da solidariedade à contribuição causal dos potenciais responsáveis solidários constitui orientação presente, com adaptações de variados graus – sem embargo do traço comum da exigência de causalidade para a imposição da solidariedade –, na experiência legislativa de diversos sistemas jurídicos. Assim, a título puramente ilustrativo, o BGB estabelece a responsabilidade civil de todos os que tiverem convergido para a produção de um dano (§ 830, n. 1),⁶³ submetendo-os ao regime da solidariedade (§ 840, n. 1).⁶⁴ Por sua vez, o *Código Civil y Comercial de la Nación* da Argentina, em seu art. 1.751, preceitua que, “[s]e várias pessoas participam da produção de um dano que tem uma causa única, aplicam-se as regras das obrigações solidárias”

⁶² Neste ponto do raciocínio, impõe-se uma advertência: fugiria ao escopo do presente estudo a investigação de qual seria, à luz do direito brasileiro (ou, ao menos, à luz de cada previsão legal pertinente), a teoria consagrada para fins de definição do nexo de causalidade. Por conseguinte, as menções do texto à contribuição causal *direta* ou *significativa*, por exemplo, não devem ser lidas em sentido que extrapole o destaque à necessidade de contribuição causal (no grau ou na forma que forem impostas pela pertinente teoria) para fins de imposição da responsabilidade solidária quando tiver sido a existência de contribuição causal adotada como fator específico de imputação da solidariedade passiva.

⁶³ *In verbis*: “§ 830 (1) Haben mehrere durch eine gemeinschaftlich begangene unerlaubte Handlung einen Schaden verursacht, so ist jeder für den Schaden verantwortlich. Das Gleiche gilt, wenn sich nicht ermitteln lässt, wer von mehreren Beteiligten den Schaden durch seine Handlung verursacht hat. (...)”. Em tradução livre: “§ 830 (1) Quando várias pessoas causarem um dano por meio de um ato ilícito praticado em conjunto, cada uma delas será responsável pelo dano. O mesmo se aplica quando não for possível determinar qual dos participantes causou o dano com sua conduta”. A doutrina alemã corrobora o entendimento de que “[c]ada coautor deve indenização pelo dano por ele causado. O § 840, inciso I, o responsabiliza como devedor solidário” (grifou-se). Tradução livre do original: “Jeder Gesamttäter schuldet Ersatz des von ihm verursachten Schadens. § 840 I läßt ihn als Gesamtschuldner haften” (DEUTSCH, Erwin. *Allgemeines Haftungsrecht*. 2ª ed. Köln, Berlin, Bonn, München: Carl Heymanns, 1996, p. 341).

⁶⁴ *In verbis*: “§ 840 (1) Sind für den aus einer unerlaubten Handlung entstehenden Schaden mehrere nebeneinander verantwortlich, so haften sie als Gesamtschuldner. (...)”. Em tradução livre: “§ 840 (1) Sendo várias as pessoas responsáveis, lado a lado, por um dano decorrente de um ato ilícito, elas respondem como devedores solidários”.

(grifou-se).⁶⁵ Também no âmbito do sistema jurídico chinês – recente exemplo de criação de um Código Civil com influência da tradição romano-germânica –,⁶⁶ encontra-se previsão interpretada no sentido da atribuição de responsabilidade solidária às pessoas que tiverem conjuntamente praticado uma atividade que causou dano (art. 1.168).⁶⁷

Retornando o olhar ao dado normativo brasileiro, percebe-se que o cenário (relativamente à vinculação entre causalidade e solidariedade passiva) apresenta alguma variação ao se concentrar a análise no outro grupo de responsáveis solidários de que trata o art. 942 do CC – os responsáveis indiretos designados no art. 932 do CC. No que diz respeito aos quatro primeiros incisos do art. 932,⁶⁸ nota-se que a imposição da responsabilidade por fato de outrem está atrelada à existência de algum especial vínculo jurídico entre o responsável indireto e o causador direto do dano. Isso é o que se verifica nos variados incisos do art. 932: o inciso I estabelece a responsabilidade dos pais “pelos

⁶⁵ “Art. 1.751. Se várias pessoas participam da produção de um dano que tem uma causa única, aplicam-se as regras das obrigações solidárias. Se a pluralidade resultar de causas distintas, aplicam-se as regras das obrigações concorrentes”. Tradução livre do original: “*Artículo 1751. Si varias personas participan en la producción del daño que tiene una causa única, se aplican las reglas de las obligaciones solidarias. Si la pluralidad deriva de causas distintas, se aplican las reglas de las obligaciones concurrentes*”.

⁶⁶ A propósito, v. AMBROSIANO, David. Avant-propos. In: GRIMALDI, Michel; GORÉ, Marie; GJJSBERS, Charles; LI, Bei; VIX, Olivier (sous la direction de). *Code civil de République populaire de Chine traduit et commenté*. Paris: LexisNexis, 2023, p. IX; e GORÉ, Marie. Avant-propos. In: GRIMALDI, Michel; GORÉ, Marie; GJJSBERS, Charles; LI, Bei; VIX, Olivier (sous la direction de). *Code civil de République populaire de Chine traduit et commenté*. Paris: LexisNexis, 2023, p. XI.

⁶⁷ *In verbis*: “Article 1168. If two or more people together engage in right infringing activity, causing harm to another, they are obligated to bear joint liability” (versão em inglês disponível em: en.npc.gov.cn.cdurl.cn/). Em tradução livre: “Se duas ou mais pessoas, conjuntamente, praticarem uma atividade lesiva de direitos, causando dano a outrem, ficam obrigadas a suportar responsabilidade solidária”. Embora a previsão original (ao menos, na versão em inglês) de “*joint liability*” (ao invés de “*joint and several liability*”) pudesse suscitar dúvida sobre o estabelecimento, ou não da responsabilidade solidária, optou-se por indicar, na presente tradução livre, “responsabilidade solidária”, em deferência tanto ao reconhecimento geral da perda de importância da distinção entre “*joint*” e “*several*” no âmbito da doutrina inglesa (v., por todos, PEEL, Edwin; GOUDKAMP, James. *Winfield and Jolowicz on Tort*, cit., p. 677; BARKER, Kit. Apportionment in Private Law: Nothing, All, or Something in Between?. In: BARKER, Kit; GRANTHAM, Ross (Edited by). Oxford: Hart, 2019, p. 27; WRIGHT, Richard W. Allocating Liability Among Multiple Responsible Causes: Principles, Rhetoric and Power. In: BARKER, Kit; GRANTHAM, Ross (Edited by). Oxford: Hart, 2019, p. 50; CHEIFETZ, David. Contribution Among Wrongdoers: Reducing the Risk of Contribution Recovery Shortfall and Other Issues. In: BARKER, Kit; GRANTHAM, Ross (Edited by). Oxford: Hart, 2019, p. 243) quanto à identificação, na doutrina chinesa, da exegese extraindo a solidariedade do referido art. 1.168 (nesse sentido, v. WINKLER, Vincent. In: BU, Yuanshi. *Chinese Civil Code – The Specific Parts*. München: C.H.Beck, 2023, p. 350). Para o desenvolvimento do tema acerca da experiência chinesa pós-codificação, v., ainda, BU, Yuanshi. Delikts- und Haftungsrecht. In: PIBLER, Knut Benjamin (Herausgegeben von). *Handbuch des chinesischen Zivilrechts*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2025, p. 632 e ss.

⁶⁸ O inciso V do art. 932 do CC, por sua vez, suscita relevante questionamento quanto à própria qualificação da obrigação em questão como uma hipótese de responsabilidade civil ou de restituição do enriquecimento sem causa. Levando em consideração que a mera participação nos produtos do crime – caso não acompanhada de qualquer contribuição ou participação prévia – dificilmente seria compatível com a noção de efetiva participação na (previamente consumada) produção do dano, afirma-se resultar mais adequado o reconhecimento da configuração de uma autêntica obrigação restitutória, funcionalmente vinculada ao regime da vedação ao enriquecimento sem causa. A propósito, v., por todos, TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 153-154; e OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*, cit., p. 790.

filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”;⁶⁹ o inciso II, seguindo deliberadamente a orientação da previsão antecedente, preceitua a responsabilidade do tutor e do curador “pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”; o inciso III prevê a responsabilidade do empregador ou comitente “por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”; o inciso IV, por sua vez, estabelece a responsabilidade dos donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos “onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos”.

Em todas essas hipóteses, a imputação da solidariedade passiva pressupõe a configuração de algum especial vínculo jurídico entre o responsável indireto e o causador do dano – autoridade parental dos pais em relação aos filhos que estejam sob sua companhia (art. 932, I); poder jurídico dos curadores e tutores em relação aos pupilos e curatelados, nas mesmas condições dos pais em relação aos filhos (art. 932, II); relação de subordinação ou preposição entre o empregador ou comitente e seus empregados, serviçais e prepostos (art. 932, III); relação de hospedaria entre os donos de hotéis e afins e seus hóspedes, moradores e educandos (art. 932, IV).

A exigência de um específico fator de imputação da solidariedade passiva na responsabilidade civil se faz presente, ainda, em uma miríade de dispositivos contidos no Código Civil. Assim, por exemplo, na hipótese de produção de dano em decorrência do dolo do representante na formação do negócio jurídico, o representado apenas responde solidariamente com o seu representante caso se esteja diante de representação convencional (art. 149 do CC). Tal previsão revela que a imposição da solidariedade pressupõe uma especial vinculação jurídica entre o representante convencional e o seu

⁶⁹ Para o desenvolvimento da análise acerca da adequada exegese do dispositivo em comento (que retoma, com singelas alterações, o art. 1.521, VI, do CC/1916) quanto às condições para a imposição da responsabilidade indireta aos pais, remete-se a LIMA, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 33 e ss.; e, na doutrina contemporânea, a TEIXEIRA NETO, Felipe. Responsabilidade civil dos pais em razão dos danos causados pelos filhos menores: considerações em torno do Enunciado nº 590 da VII Jornada de Direito Civil. In: WESENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme (Org.). *Fundamentos dogmáticos da experiência jurídica na responsabilidade civil contemporânea*. Curitiba: CRV, 2020, *passim*.

representado,⁷⁰ o qual teria voluntariamente constituído o representante.⁷¹

De modo similar, no caso de configuração de danos em decorrência da coação praticada por terceiro, o agente por tal circunstância favorecido apenas responderá solidariamente com o autor da coação “se dela tivesse ou devesse ter conhecimento” (art. 154 do CC). Como se nota, a imposição da responsabilidade solidária à parte favorecida pela coação praticada por terceiro pressupõe uma especial vinculação, consistente na constatação de que o agente, mesmo ciente da coação praticada por terceiro, celebra negócio jurídico contrário à vontade da parte coagida.⁷² Parece possível cogitar até mesmo da vinculação de tal circunstância a uma autêntica contribuição causal, na medida em que o agente favorecido, ao celebrar o negócio jurídico viciado por coação (portanto, sem se abster de tal prática, a despeito de ter ciência sobre a coação praticada por terceiro), contribui de modo direto para a produção do específico dano que o negócio (viciado por coação) finda por acarretar à parte coagida.⁷³

Outras variadas disposições do Código Civil evidenciam que a imposição da responsabilidade solidária pressupõe a configuração de alguma especial vinculação jurídica entre o pretense responsável solidário e o autor direto do dano. É o caso, entre outros exemplos, da responsabilidade solidária do adquirente na hipótese de violação da cláusula de preempção (art. 518 do CC); da responsabilidade solidária dos administradores e sócios na hipótese de distribuição de lucros ilícitos ou fictícios no âmbito da sociedade simples (art. 1.009 do CC); da responsabilidade solidária dos

⁷⁰ “Contudo, se o mandante não tiver sido diligente na estipulação dos termos da outorga de poderes, a conjugação da sua negligência com a boa-fé de quem contratou com o mandatário parece um critério razoável para a preservação de efeitos do negócio, que passam a ser exigíveis em face do representado (o que não afasta eventual responsabilidade do representante em face deste). Por razões semelhantes, o dolo do representante convencional obriga solidariamente o representado quanto aos danos que vier a ocasionar, diversamente do dolo do representante legal, pelo qual responde o representado apenas na medida de seu proveito, já que não participou com sua vontade para a escolha do representante (art. 149 do Código Civil)” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017, p. 335).

⁷¹ Circunstância que talvez pudesse suscitar, até mesmo, a presença de alguma (ainda que de intensidade muito variável) contribuição causal do representado para a produção do dano sofrido pela parte vítima do dolo, ou, ainda, da sua *culpa in eligendo* (a sustentar que essa hipótese de responsabilidade solidária se justifica, entre outros fatores, pela culpa do representado, v. NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Solidariedade e responsabilidade civil. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). *Responsabilidade civil contemporânea*: em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011, p. 535-536).

⁷² V., por todos, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Volume I. 34^a ed. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 456.

⁷³ “Se a parte beneficiada conhecia ou devia conhecer a existência de coação, torna-se anulável o negócio, respondendo beneficiário e coator solidariamente perante a vítima por todos os danos causados. *Entende-se que a parte beneficiada contribuiu para o vício, devendo suportar integralmente seus efeitos*” (SCHREIBER, Anderson. Art. 154 [Verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 122. Grifou-se).

administradores, perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções, ainda no âmbito da sociedade simples (art. 1.016 do CC); e da responsabilidade solidária, pelos prejuízos que o tutor causar dolosa ou culposamente ao tutelado, das pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, bem como das que concorreram para o dano (art. 1.752, § 2º, do CC).

Também no exterior do Código Civil é possível encontrar previsões normativas que revelam a exigência de um específico fator de imputação da solidariedade passiva na responsabilidade civil. Valioso exemplo tem-se na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – “LGPD”),⁷⁴ segundo a qual a responsabilização solidária do operador pelos danos causados pelo tratamento de dados pessoais está subordinada à estrita demonstração dos requisitos enunciados pelo art. 42, § 1º, I (“quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador”). Nota-se, assim, que a imposição da responsabilidade solidária ao operador pressupõe a ilicitude da sua conduta (por contrariedade às obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados pessoais ou às instruções lícitas do controlador), à semelhança do que se verifica em torno da exigência de *defeito* no âmbito da responsabilidade por fato do serviço em relações de consumo⁷⁵ (v. item 4, *infra*).

A exigência de contribuição causal resta ainda mais explícita no inciso II do § 1º do art. 42 da LGPD, que preceitua a responsabilidade solidária dos controladores “que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados”. Ambos os incisos mencionados ressalvam os “casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei”, dispositivo que, também de modo similar ao verificado no CDC, contém causas de exclusão da responsabilidade por interrupção do nexo causal (caso dos incisos I e III), bem como uma causa de exclusão da responsabilidade por ausência de

⁷⁴ Para o desenvolvimento da análise sobre o alcance das previsões de responsabilidade solidária na LGPD, cuja adequada compreensão “talvez seja menos intuitiva do que se poderia esperar”, remete-se a SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Executivo). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 331 e ss.

⁷⁵ “Neste ponto, é impossível deixar de notar que o art. 44 da LGPD exprime uma versão adaptada da noção de *defeito do serviço*, constante do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não seria absurdo cogitar aqui de um ‘tratamento defeituoso’ dos dados pessoais, mito embora a LGPD não empregue explicitamente a noção de ‘defeito’ – como talvez devesse ter feito, em benefício de alguma coerência sistêmica, sem prejuízo da circunstância evidente de que a proteção de dados pessoais não se restringe às relações de consumo” (SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cit., p. 326). Em sentido similar, v., ainda, TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Responsabilidade e ressarcimento de danos por violação às regras previstas na LGPD: um cotejamento com o CDC. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 310 e ss.

violação à legislação de proteção de dados (caso do inciso II) – sendo essa última hipótese de expressiva semelhança funcional com as previsões do CDC sobre a exclusão de responsabilidade dos fornecedores por prova da inexistência de defeito (arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, I, do CDC). Reforça-se, em todo caso, a imprescindibilidade de um especial fator idôneo à imputação da solidariedade passiva a determinado agente de tratamento de dados pessoais.⁷⁶

A análise empreendida conduz, enfim, à confirmação da hipótese norteadora do presente estudo, consistente no reconhecimento de que a imposição da solidariedade obrigacional passiva na responsabilidade civil depende, à luz do direito brasileiro (a rigor, ao menos à luz das hipóteses examinadas), da preliminar configuração do específico fator de imputação da solidariedade exigido pelo legislador para cada hipótese de responsabilidade civil solidária.⁷⁷ Somente na fase dinâmica da relação obrigacional – vale dizer, após o preliminar reconhecimento da incidência da responsabilidade solidária – é que deixa de ser relevante eventual perquirição de causalidade, uma vez que, segundo a sistemática da solidariedade passiva (v. item 2, *supra*), confere-se ao credor a prerrogativa de escolher em face de qual ou quais dos responsáveis solidários ele demandará, no todo ou em parte, o cumprimento da obrigação indenizatória.

⁷⁶ Ao se analisar o caráter estrito de tais previsões de solidariedade – ressaltando que delas se possa extrair um regime geral de solidariedade entre controladores e operadores na LGPD, em respeito à vedação do art. 265 do CC à presunção da solidariedade –, destaca-se a necessidade da configuração do específico fator exigido pela LGPD para a incidência de cada potencial hipótese de responsabilidade solidária: “Diante desse cenário, as hipóteses de solidariedade referidas no art. 42, § 1º, são efetivamente as duas únicas previstas pela LGPD, que, portanto, não estabelece a solidariedade como regra. Assim, segundo a Lei de Proteção de Dados Pessoais, haverá solidariedade (i) entre operador e controlador na específica hipótese de o operador causar danos quando descumprir as obrigações de proteção de dados; (ii) entre operador e controlador quando aquele não tiver seguido as instruções lícitas desse; (iii) entre os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados. Ao controlador, então, cabe a responsabilidade pelas obrigações que lhe são atribuídas de forma específica pela LGPD. Já o operador responde tão somente por atos próprios e que sejam contrários à LGPD ou às instruções que lhe sejam fornecidas pelo controlador. Eventualmente, em caso de haver mais de um controlador (‘controladores conjuntos’), ambos respondem solidariamente perante o titular a fim de assegurar a indenização (art. 42, § 1º, II). Ir além disso é ultrapassar o texto da lei. Por fim, a solidariedade entre controlador e operador pode decorrer da aplicação do art. 942 do Código Civil, caso seja comprovado, por exemplo, que ambos agiram em conluio para provocar o incidente” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. 2ª ed., cit., p. 298-299).

⁷⁷ Semelhante conclusão é sustentada por Sérgio Cavalieri Filho: “A noção de solidariedade é técnica, não decorre da natureza da prestação, razão pela qual só pode ter por fonte a lei ou a vontade das partes. (...) Quando a lei estabelece a solidariedade passiva? A lei não estabelece a solidariedade passiva *arbitrariamente*; responsabilizar solidariamente importa impor obrigação, e para tanto tem que haver causa jurídica. A lei impõe a responsabilidade passiva solidária como resultado necessário do comprovante infringente de seus preceitos. A primeira causa da solidariedade legal é a *existência de vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas*, como no caso (i) do comodato – art. 585; (ii) do mandato – art. 680; (iii) da fiança – art. 829; (iv) da sociedade – art. 1.009; (v) da gestão de negócios – art. 867 etc., todos do Código Civil. A existência de vínculo jurídico entre pais e filhos, tutor e tutelado, curador e curatelado, patrão e empregado é também a causa jurídica da solidariedade na responsabilidade indireta ou pelo fato de outrem, consoante o art. 932 do Código Civil e o parágrafo único do art. 942 (...). A segunda causa da solidariedade legal é a *participação em ato ilícito*. É o que se depreende da simples leitura da segunda parte do art. 942 do Código Civil (...)” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 78. Grifos no original).

Vale ressaltar que, mesmo na hipótese de haver solidariedade passiva na origem da relação obrigacional (como sucede, por exemplo, nos negócios jurídicos que contemplem pactuação expressa de solidariedade passiva), a regra geral é no sentido de não haver solidariedade na subsequente obrigação relativa às perdas e danos.⁷⁸ Assim estabelece de modo expresso o art. 279 do CC ao prever que, diante da impossibilidade superveniente da prestação por culpa de um dos devedores solidários, conquanto subsista para todos o dever de pagar *o equivalente*,⁷⁹ “pelas perdas e danos só responde o culpado”. Desse modo, mesmo que haja solidariedade em relação à obrigação originária, também deverá estar presente o fator de imposição da solidariedade previsto em lei para a incidência da responsabilidade civil – ressalvada eventual pactuação, por exemplo, pela qual os próprios devedores tenham previamente estabelecido a sua solidariedade em futura obrigação de indenização de eventuais perdas e danos.

Ainda no que diz respeito ao *prius* da análise em tela, vale ressaltar que o fator de imputação da solidariedade não se confunde com os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil,⁸⁰ tampouco, entre estes, com os chamados fatores de imputação da responsabilidade civil.⁸¹ Com efeito, o fator específico de imputação da solidariedade consiste no pressuposto que o legislador considera relevante, em cada

⁷⁸ V., por todos, TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2, cit., p. 136-137.

⁷⁹ O que, no mais das vezes, consistirá na obrigação de restituição (*in natura* ou, se inviável, pelo equivalente pecuniário) da prestação previamente paga pelo credor que ora passa a ser titular da pretensão restitutória, como elucida SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações, cit., p. 60.

⁸⁰ “Contemporaneamente, apontam-se três elementos para a responsabilidade civil: ato culposo ou atividade objetivamente considerada, dano e nexos de causalidade” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 8).

⁸¹ Ora se alude aos *fatores gerais de imputação da responsabilidade civil* para tratar de uma das possíveis acepções da “imputação” no contexto da responsabilidade civil – nomeadamente, a acepção que busca identificar o específico pressuposto que há de estar presente (ao lado do dano e do nexos de causalidade) para a configuração do dever de indenizar. Com efeito, essa análise dos “critérios de imputação do dever de indenizar” (TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 21, jul.-set./2019, p. 78) se destina, em termos práticos, a revelar se será necessário perquirir a presença da culpa (no regime subjetivo) ou do risco ou outros fatores pertinentes (no regime objetivo) para que se possa vincular certo sujeito “aos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, seja à luz da cláusula geral de responsabilidade subjetiva, seja nos termos da cláusula geral ou das previsões legais específicas de responsabilidade objetiva”: “No jargão jurídico, *imputar* significa *atribuir* ou *destinar*. (...) Em matéria de responsabilidade civil, *imputar* também significa atribuir ou destinar – nomeadamente, atribuir ou destinar o dever de indenizar a alguém. (...) Como se percebe, todos os usos tradicionais do verbo *imputar* em matéria de responsabilidade civil dizem respeito a uma das preocupações centrais do intérprete nessa matéria, a saber, *quem* deve responder pelo dever de indenizar. Dado o sentido amplo do termo, é possível utilizá-lo para tratar diretamente da atribuição da obrigação reparatória a certo agente, ou, ainda, para vincular esse agente aos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, seja à luz da cláusula geral de responsabilidade subjetiva, seja nos termos da cláusula geral ou das previsões legais específicas de responsabilidade objetiva” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexos causal e culpa na responsabilidade civil, cit., p. 48-49. Grifos no original). A partir de similar adoção do termo *imputação*, fala-se em “imputação objetiva” para se referir ao regime de responsabilidade civil cujo fator de imputação se afasta da culpa (QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil no uso da inteligência artificial: imputação, culpa e risco. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 593).

fattispecie, para a imposição da solidariedade passiva na responsabilidade civil.

Em diversas situações, como visto, tal fator de imputação da solidariedade consiste na exigência de contribuição causal – o que impõe a advertência de que, embora a perquirição da contribuição causal seja irrelevante para a escolha, pelo credor, entre os sujeitos previamente qualificados como corresponsáveis solidários (v. item 2, *infra*), muitas vezes a causalidade assume papel central (não apenas para a deflagração, do ponto de vista macro, do direito da vítima à indenização, mas também) para a submissão de determinados sujeitos à responsabilidade civil solidária. De todo modo, a análise empreendida revela que não necessariamente o fator de imputação eleito pelo legislador guardará relação direta com a causalidade ou, mesmo, com a valoração da conduta do agente genericamente considerada (i.e., para além da discussão estrita sobre causalidade), justamente por força da legítima prerrogativa do legislador de dispor sobre os pressupostos da responsabilidade civil.⁸²

Com efeito, em muitas ocasiões, o legislador opta por condicionar a imposição da solidariedade na responsabilidade civil a um fator específico de imputação atrelado à conduta do potencial responsável solidário (caso da contribuição causal). Por outro lado, conforme visto, há hipóteses nas quais o legislador impõe a responsabilidade solidária sem vinculação a uma especial análise da contribuição causal do responsável solidário para a produção do dano.⁸³

Nesse ponto do raciocínio, afigura-se profícuo um paralelo com a compreensão do já referido fator geral de imputação na responsabilidade civil (um dos pressupostos cumulativos para a deflagração do dever de indenizar). Tomando-se como específico objeto de análise a responsabilidade civil objetiva, tem-se que o fator de imputação pode consistir no risco (como se verifica na cláusula geral de responsabilidade objetiva

⁸² Assim leciona Eduardo Nunes de Souza: “No entanto, a melhor resposta à indagação sobre a existência ou não de causalidade na responsabilidade objetiva por fato das coisas ou de terceiros parece ser: não importa. Com efeito, como se sustentou anteriormente, é preciso abandonar a perspectiva de que os requisitos da responsabilidade civil seriam parte de uma natureza ontológica do dever de indenizar e reconhecer que se trata, na verdade, de escolhas político-jurídicas, mais ou menos permissivas. Ao legislador (e apenas a ele), portanto, assiste dispensar o nexo de causalidade quando, mediante juízo valorativo, concluir pela necessidade de imposição da reparação civil a determinados agentes, em nome de se protegerem as vítimas e de se garantir a reparação integral dos danos” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexos causal e culpa na responsabilidade civil, cit., p. 41-42). Ainda nesse sentido, assevera que “(...) apenas ao legislador assiste, ao valorar as hipóteses por ele disciplinadas, dispensar ou exigir o nexo causal para fins de atribuição do dever de indenizar” (Ibid., p. 47).

⁸³ Como elucida Eduardo Nunes de Souza ao tratar da solidariedade passiva dos responsáveis indiretos no regime atualmente em vigor: “Nesse particular, aliás, a estipulação de solidariedade passiva, acompanhada da previsão do direito de regresso em favor do responsável indireto em face do responsável direto, parece demonstrar que o próprio legislador admite a inexistência de um liame causal efetivo a vincular o responsável indireto ao dano” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexos causal e culpa na responsabilidade civil, cit., p. 42).

prevista pelo art. 927, p.ú., do CC), mas também pode consistir em algum outro fator, como usualmente se verifica em fatores vinculados à solidariedade familiar (caso, por exemplo, da responsabilidade objetiva dos pais “pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”, cfe. arts. 932, I, e 933 do CC). Mirando, então, a disciplina da solidariedade passiva na responsabilidade civil, nota-se que o fator específico de imputação da responsabilidade solidária consiste ora na exigência de contribuição causal⁸⁴ (ou de alguma específica conduta do potencial responsável solidário), ora na exigência de alguma outra razão denotadora de especial vínculo jurídico a que o legislador atribua relevância suficiente para justificar a imposição do fardo da solidariedade a alguém que sequer tenha atuado diretamente na cadeia causal do dano. Constitui oportuno exemplo desse último cenário aventado a solidariedade do responsável indireto pelos atos praticados pelo causador direto do dano, hipótese na qual, no regime atualmente em vigor, o fator específico de imputação da solidariedade residiria em um especial vínculo (como a solidariedade familiar e os correspondentes deveres) alegadamente distinto da contribuição causal ou de outro aspecto diretamente relacionado à conduta do responsável indireto.⁸⁵

Nesse cenário, é possível reconhecer que não parece haver óbice, *prima facie*, ao estabelecimento da imposição da solidariedade na responsabilidade civil sem vinculação a um fator específico de imputação atrelado à conduta do potencial responsável solidário, sem embargo da percepção de que a sistemática identificada a partir da presente análise dos dispositivos examinados (i.e., exigir-se alguma relação de causalidade ou outro específico fator de imputação da solidariedade atrelado à conduta ou ao vínculo jurídico entre o responsável solidário e o causador direto do dano) realmente parece traduzir, via de regra, o melhor caminho a ser seguido em matéria de imputação da responsabilidade civil solidária a indivíduos associados de formas tão variadas com a dinâmica de produção do dano. De todo modo, como visto, em tese, o legislador pode optar por impor a solidariedade com base em razões diversas – o que não afasta (ao revés, reforça) a

⁸⁴ Em grau e rigor variáveis conforme cada pertinente escolha legislativa.

⁸⁵ Não parece inoportuna a cogitação de que, mesmo nas hipóteses tradicionalmente explicadas a partir de uma dissociação em relação à causalidade, ainda assim costuma se fazer presente uma valoração da contribuição da conduta do pretense responsável solidário para a produção do dano.

necessidade de rigoroso controle de constitucionalidade (em abstrato e em concreto)⁸⁶ sobre eventual escolha legislativa consistente na imposição da responsabilidade solidária a quem não ostentar nem contribuição causal juridicamente relevante, nem qualquer vínculo jurídico minimamente razoável para a justificação do estabelecimento da solidariedade obrigacional.⁸⁷ De fato, a ausência de um específico e razoável critério de imputação da solidariedade denotaria um grave indício da ilegitimidade da escolha legislativa à luz da axiologia do sistema.

4. Perspectivas de aplicação do raciocínio proposto nas relações de consumo: a exigência de causalidade para a imposição da responsabilidade solidária dos fornecedores por fato do produto ou do serviço

Conforme se pôde adiantar no item 2, *supra*, no âmbito nas relações de consumo são pródigas as afirmações no sentido de que o consumidor desfruta da prerrogativa de livre escolha, entre os fornecedores, daquele ou daqueles em face dos quais será deduzida a pretensão indenizatória relativa à responsabilidade por fato do produto ou do serviço. Afirma-se, por exemplo, que o consumidor pode “exigir a reparação dos danos de qualquer dos fornecedores de produtos ou serviços”,⁸⁸ ou seja, “qualquer um dos referidos nos artigos 12 e 14”,⁸⁹ entendendo-se que “o dever de reparação é atribuído a todos os participantes do processo de fabricação e distribuição dos produtos, de forma solidária e a prescindir de vínculo contratual entre estes e a vítima do dano”.⁹⁰ Chega-se

⁸⁶ Como leciona Ana Paula de Barcellos, o legislador prevê em abstrato ou preventivamente “(...) apenas situações-tipo de conflito (imaginadas e/ou colhidas da experiência) tanto no que diz respeito aos enunciados envolvidos, como no que toca aos aspectos de fato. Tudo isso sem que se esteja diante de um caso real. A partir das conclusões dessa ponderação preventiva, é possível formular parâmetros específicos para orientação do aplicador quando ele esteja diante dos casos concretos. Evidentemente, o aplicador estará livre para refazer a ponderação, considerando agora os elementos da hipótese real, toda vez que esses parâmetros não se mostrarem perfeitamente adequados. De toda sorte, caberá ao intérprete o ônus argumentativo de demonstrar por que o caso por ele examinado é substancialmente distinto das situações-tipo empregadas na ponderação preventiva” (BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 154-155). V., ainda, SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025, item 2. Nesse sentido, já se pôde destacar a insuficiência da ponderação prévia realizada pelo legislador, uma vez que “a afirmação abstrata da legitimidade de uma norma não assegura *ipso facto* a legitimidade dos efeitos que decorreriam da sua aplicação subsuntiva ao caso concreto” (SILVA, Rodrigo da Guia. Um olhar civil-constitucional sobre a “inconstitucionalidade no caso concreto”. *Revista de Direito Privado*, vol. 73, a. 18, jan./2017, p. 47).

⁸⁷ Ressalva já suscitada por Eduardo Nunes de Souza: “Nos casos de responsabilidade objetiva especificamente cogitados pelo legislador, porém, é plenamente possível a criação de *fattispecie* positivadas em lei que dispensem a prova do nexo causal – modelo esse que, por outro lado, deverá, sem dúvida, justificar-se e provar sua compatibilidade com a axiologia do sistema. Portanto, por instigantes que sejam as construções doutrinárias na matéria, a existência ou não de causalidade nos casos de responsabilidade por fato das coisas ou de terceiros especificamente previstos em lei não passa de um falso problema” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Nexo causal e culpa na responsabilidade civil*, cit., p. 42).

⁸⁸ DENSA, Roberta. Responsabilidade civil nas atividades de consumo, cit., p. 241.

⁸⁹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*, cit., p. 621.

⁹⁰ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. 2ª ed., cit., p. 247.

a se enunciar uma “presunção de solidariedade entre todos os envolvidos com a prestação ou fornecimento”,⁹¹ reputando-se “solidariamente responsáveis todos os que contribuírem para o lançamento ou circulação de qualquer produto ou serviço, no mercado de consumo”.⁹²

Cenário similar (quicá, mais agravado) se verifica também no plano jurisprudencial, como se percebe no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, por exemplo, afirma-se que a principiologia do CDC seria “fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços”,⁹³ de modo que seria “solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços”.⁹⁴ Especificamente em matéria de fato do serviço, afirma-se que “[o] CDC introduziu, no que tange à prestação do serviço, uma obrigação de solidariedade entre todos os participantes da cadeia de fornecimento, sem exceção”,⁹⁵ sujeitando-se à responsabilidade solidária “todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço”.⁹⁶

De afirmações como as contidas em tais passagens se pode extrair um ponto incontroverso na matéria: diante da liberdade de escolha conferida ao consumidor, se lhe reconhece a prerrogativa de promover a sua pertinente demanda indenizatória em face de qualquer dos pertinentes responsáveis solidários. Com efeito, cada um dos variados fornecedores reputados responsáveis solidários poderá ser demandado pela integralidade da obrigação, independentemente da perquirição de qual teria sido o efetivo grau de contribuição causal de cada um dos responsáveis solidários – sem prejuízo, como já visto, da viabilidade de posterior discussão interna entre os fornecedores em sede de regresso.

Esse acertado reconhecimento da irrelevância da demonstração do grau de contribuição causal dos sujeitos previamente qualificados como responsáveis solidários não pode ser confundido, contudo, com uma suposta irrelevância absoluta da demonstração da contribuição causal para a preliminar imposição da solidariedade passiva na responsabilidade por fato do produto ou do serviço. Como se pôde demonstrar no item

⁹¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Volume 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 19^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 485.

⁹² LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Volume 2, cit., p. 153-154.

⁹³ STJ, 4^a T., REsp nº 997.993/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 21.6.2012, publ. 6.8.2012.

⁹⁴ STJ, 4^a T., AgInt no AREsp nº 1.598.606/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 23.11.2020, publ. 17.12.2020.

⁹⁵ STJ, 4^a T., AgRg no AREsp nº 548.900/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 16.2.2016, publ. 23.2.2016.

⁹⁶ STJ, 3^a T., REsp nº 1.881.806/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 4.5.2021, publ. 7.5.2021.

3, *supra*, o mais comum, a rigor, é que a legislação vincule a imposição da responsabilidade solidária à verificação de algum específico fator de imputação – o qual usualmente (conquanto não necessariamente) está atrelado à perquirição da existência de alguma contribuição causal relevante do pretenso responsável solidário para a produção do dano.

Cumpre, então, perquirir se também o Código de Defesa do Consumidor teria consagrado a exigência de algum específico fator de imputação da solidariedade passiva na responsabilidade por fato do produto ou do serviço ou se, ao revés, o diploma consumerista teria consagrado uma ampla e indiscriminada responsabilidade solidária de todo e qualquer fornecedor vinculado ao processo de fornecimento do produto ou serviço. A fim de se evidenciar a relevância da propugnada investigação, permita-se retomar o exemplo enunciado na Introdução deste estudo: se um consumidor sofrer danos em razão de falhas no motor do carro zero quilômetro recém-adquirido, tal consumidor poderá pleitear indenização de qualquer fornecedor⁹⁷ envolvido no processo de fabricação – como o fabricante da bateria, o fabricante de vidros das janelas, o produtor do couro utilizado nos assentos ou o desenvolvedor do *software* presente no sistema multimídia – ou apenas daqueles diretamente ligados à fabricação do componente defeituoso e/ou à sua incorporação ao veículo? Levando o questionamento a um cenário mais extremo, indagar-se-ia: poderiam ser responsabilizados pelos danos decorrentes de falhas no motor do veículo os produtores dos incontáveis insumos e matérias-primas utilizados no processo de fabricação do automóvel – como os fornecedores de metais, plásticos, borrachas, fluidos e lubrificantes?

Trata-se de indagação da mais alta relevância, sobretudo diante da crescente complexidade das cadeias de fornecimento de produtos e/ou de serviços contendo um grande número de fornecedores.⁹⁸ Ao se levar em consideração o teor das disposições contidas no CDC, nota-se que a solidariedade obrigacional passiva não foi prevista de

⁹⁷ Sem adentrar, por ora, nas hipóteses de responsabilidade (solidária, conquanto excepcional) do comerciante, *ex vi* do art. 13 do CDC, objeto de análise na sequência.

⁹⁸ A complexidade em comento é bem retratada por Rizzatto Nunes: “Observe-se que, na fabricação de qualquer produto, sempre entra em jogo uma série de componentes, tais como matéria-prima, insumos básicos, peças, equipamentos, o próprio projeto, o *design* etc. (e o serviço – que, como se verá, está sempre presente na oferta de qualquer produto). Além disso, o produto supõe, via de regra, embalagem, transporte e, como já dito, informação adequada. Dessa forma, o produto final, pode-se dizer, acaba sendo uma justaposição de elementos produzidos por vários agentes” (NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 277). O autor destaca, ainda, a pluralidade de serviços presentes no processo de fabricação de um produto: “Não se esqueça, que, além disso, a fabricação de um produto tem no seu processo, também, uma série de serviços. Não só a mão-de-obra trabalhadora (serviço do trabalho), mas também os serviços de energia elétrica, de fornecimento de água, de limpeza etc. e todos os serviços contratados de terceiros, tais como transporte, armazenagem e até outros indiretos, como contabilidade, análise de investimentos etc.” (Ibid., p. 277, nota de rodapé nº 370).

modo expresso no âmbito da seção dedicada à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (Seção II do Capítulo IV do Título I do CDC). Na verdade, a sua positivação remonta principalmente ao art. 7º, p.ú. – situado no Capítulo III (“Dos Direitos Básicos do Consumidor”) do Título I do CDC – e ao art. 25 – situado na Seção III (“Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço”) do Capítulo IV do Título I do CDC, neste último caso com remissão direta às seções anteriores, entre as quais se inclui a referida Seção II (“Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”).⁹⁹

O art. 7º do CDC, após enunciar o caráter aberto do rol de direitos dos consumidores (*caput*), estabelece – a partir de redação substancialmente similar às redações do já referido art. 1.518 do CC/1916 e do subsequente art. 942 do CC/2002 – que, “[t]endo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (parágrafo único). A incidência da responsabilidade solidária fica condicionada, portanto, à verificação da existência de “mais de um autor”. À semelhança do que se destacou a propósito do art. 942 do CC – e igualmente sem que se pretenda adentrar, nesta sede, na discussão sobre qual seria a mais acurada exegese de tal previsão –¹⁰⁰ parece possível afirmar, no que importa diretamente ao presente estudo, que a imposição da solidariedade passiva por força do art. 7º, p.ú., do CDC pressupõe ao menos uma contribuição causal relevante por parte de cada fornecedor que

⁹⁹ O CDC contém menções à responsabilidade solidária também, por exemplo, no art. 28, § 3º (que, no âmbito da disciplina da desconsideração da personalidade jurídica, preceitua que “[a]s sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código”) e no art. 34 (que, no âmbito da disciplina da oferta, estabelece que “[o] fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”). Considerando, contudo, que tais previsões não tratam diretamente do objeto central desta investigação – a responsabilidade civil, que, como já destacado, não se confunde com a responsabilidade obrigacional pelo adimplemento –, concentrar-se-á a presente análise nos dispositivos que mais diretamente tratam da responsabilidade civil no contexto das relações de consumo – os mencionados arts. 7º, p.ú., e 25, §§ 1º e 2º, do CDC.

¹⁰⁰ Cujas literalidade pode suscitar dúvida sobre ser, ou não, necessária a configuração de coautoria no seu sentido mais estrito.

se pretenda submeter à responsabilidade solidária.¹⁰¹

O art. 25, § 1º, por sua vez, prevê que, “[h]avendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”. Nota-se que a imposição da solidariedade é condicionada à responsabilidade dos variados fornecedores pela “causação do dano”, evidenciando-se, uma vez mais, a inafastável configuração da contribuição causal de certo fornecedor para que ele possa ser submetido à responsabilidade solidária pelo fato do produto ou do serviço.

Tal exigência de contribuição causal é explicitada, ademais, pelo § 2º do art. 25 do CDC, segundo o qual, “[s]endo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação”. Tem-se, afinal, a vinculação da solidariedade obrigacional à caracterização de contribuição causal também no que diz respeito ao fabricante, construtor ou importador do componente ou peça, bem como ao seu incorporador – quanto a este último, ainda que não haja vínculo causal direto, tendencialmente entender-se-á que o risco de defeito no componente ou peça incorporada por certo fornecedor integra a esfera de riscos imputáveis àquele incorporador.¹⁰²

A investigação da contribuição causal reputada relevante para a configuração do fator de imputação da solidariedade passiva por fato do produto ou do serviço não se perfaz, contudo, com a mera análise dos dispositivos do CDC que preveem a responsabilidade

¹⁰¹ “Embora tenha o Código de Defesa do Consumidor uma disciplina própria de responsabilidade civil, essencialmente objetiva, no que respeita à solidariedade passiva na obrigação decorrente de ato ilícito seguiu a clássica disciplina consagrada no Código Civil. (...) É o que se depreende, primeiramente, do confronto do texto do artigo 942 do Código Civil e do parágrafo único do artigo 7º do CDC. (...) O vocábulo *autor*, como destacado reiteradamente, indica quem pratica a ação ou omissão necessária para a realização do ato ilícito. Assim, quando a lei fala em mais de um autor, está a indicar que também no Código do Consumidor a caracterização da solidariedade passiva decorre da *participação* na prática de ato ilícito. E assim é porque a lei não estabelece a solidariedade passiva arbitrariamente; é preciso causa jurídica. Ainda mais enfática é a comparação entre o artigo 264 do Código Civil e o § 1º do artigo 25 do CDC. (...) Ora, *responsável* é aquele cuja conduta, violando dever jurídico preexistente, causa dano a outrem. Sem violação de dever jurídico ninguém pode ser responsabilizado, trate-se de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Destarte, quando a lei fala – ‘*Havendo mais de um responsável pela causação do dano*’ –, está a indicar que para a caracterização da solidariedade prevista no § 1º do art. 25 do CDC, necessário será que a conduta dos agentes indicados como responsáveis solidários tenha efetivamente concorrido para a causação do dano, porque a lei não estabelece a solidariedade passiva arbitrariamente; exige causa jurídica. (...) Em síntese, para ocorrer solidariedade passiva no CDC é preciso que os agentes tenham efetivamente concorrido para a prática do ato danoso; que o dano sofrido pela vítima tenha também sido causado pela conduta ilícita do responsável solidário” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 568-569. Grifos no original).

¹⁰² Tal correlação entre causalidade e definição da esfera de riscos imputáveis ao agente voltará a ser destacada na sequência deste item. Para o desenvolvimento do tema, remete-se desde logo à tese de doutoramento atualmente em fase de desenvolvimento por Luiza Lourenço Bianchini, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, sob orientação do Prof. Dr. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e coorientação do presente subscritor.

solidária. Cumpre, avançando mais um passo, examinar os dispositivos que diretamente se ocupam de disciplinar os pressupostos para a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço – valendo focar, neste momento, nos arts. 12 e 14 do CDC.

Algumas observações se impõem a respeito de tais dispositivos legais. Em primeiro lugar, nota-se que o *caput* do art. 12 do CDC¹⁰³ consagra uma limitação do espectro de fornecedores potencialmente sujeitos à responsabilidade solidária por fato do produto.¹⁰⁴ Com efeito, ao enunciar algumas específicas categorias (*in casu*, “[o] fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador”), o dispositivo em comento parece ter seguido uma orientação consistente em não submeter ao regime de responsabilidade pelo fato do produto todo e qualquer “fornecedor” – cujo conceito amplo, constante do art. 3º do CDC, foi adotado no âmbito da responsabilidade por fato do serviço (art. 14), mas não no da responsabilidade por fato do produto (art. 12).¹⁰⁵ Por conseguinte, para fins de incidência da responsabilidade solidária por fato do produto, apenas se afigura relevante a perquirição da contribuição causal dos fornecedores expressamente listados pelo art. 12 (fabricante, produtor, construtor e importador).

Em que pese essa pontual diversidade de regime, a análise dos arts. 12 e 14 do CDC revela a convergência quanto à previsão de um elemento de destaque na matéria tal como posta pelo legislador consumerista: o *defeito*.¹⁰⁶ De fato, tanto a responsabilidade por fato do produto quanto a responsabilidade por fato do serviço se vinculam diretamente à verificação do caráter defeituoso do produto ou do serviço em questão, nos termos do

¹⁰³ Valendo destacar, a propósito, a consabida opção do CDC por não se adstringir à relação contratual entre o consumidor e o comerciante: “O fabricante, o produtor, o construtor e o importador, na conhecida fórmula do art. 12 do CDC, são responsáveis pela reparação dos danos causados ao consumidores por defeitos nos produtos. O Código, mais uma vez, superou a relação contratual firmada entre o consumidor e o comerciante, alcançando, como obrigados principais, os fornecedores do produto, verdadeiros introdutores do risco no mercado, na difusa expressão doutrinária. Justifica-se a diferenciação pelo fato de o comerciante, muitas vezes, sequer conhecer a mercadoria que vende, recebida das indústrias em pacotes fechados” (TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. In: *Temas de direito civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 288). V., ainda, TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. 2ª ed., cit., p. 250.

¹⁰⁴ A propósito, v., por todos, MARQUES, Claudia Lima. Art. 12 [Verbete]. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 502 e ss.; e MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*, cit., p. 621.

¹⁰⁵ A propósito, v., por todos, PÜSCHEL, Flavia Portella. Consequências práticas da distinção entre vício e fato do produto: uma análise de decisões judiciais escolhidas. *Revista de Direito Privado*, vol. 25, jan.-mar./2006, item 3.1.

¹⁰⁶ “O defeito, como causador do acidente de consumo, é o elemento gerador da responsabilidade civil objetiva no regime do Código. (...) Não há responsabilidade civil por acidente de consumo quando inexistente defeito no produto ou no serviço” (BENJAMIN, Antonio Herman V. Fato do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 180).

art. 12, §§ 1º e 2º, e do art. 14, §§ 1º e 2º, respectivamente. Disso decorreria, pensando-se em exemplo de complexas cadeias de fornecimento, a ausência de responsabilidade do fornecedor que tenha ingressado na cadeia de fornecimento após o surgimento do defeito, sem que este lhe possa ser imputado por qualquer razão que não a (inexistente) causalidade.¹⁰⁷

Conjugando-se os variados dispositivos examinados, conclui-se que a contribuição causal relevante para fins de imposição da solidariedade leva em conta a ligação da conduta do potencial responsável solidário não apenas com o dano final sofrido pelo consumidor, mas também com o próprio defeito (do produto ou do serviço) do qual tenha advindo tal dano.¹⁰⁸ Assim, muito diversamente do que as afirmações genéricas sobre o supostamente vastíssimo rol de potenciais responsáveis solidários poderia levar a crer, o que se percebe é que se sujeitam à responsabilidade solidária por fato do produto ou do serviço os fornecedores listados pelos arts. 12 e 14 do CDC que tenham tido contribuição causal significativa para (ou aos quais sejam imputados determinados riscos relativos à) a configuração do defeito e para a subsequente produção do dano,¹⁰⁹ em imperiosa leitura conjunta dos dispositivos concernentes à responsabilidade por fato do produto ou do serviço (arts. 12 ao 14) com os dispositivos pertinentes ao estabelecimento da solidariedade obrigacional passiva na responsabilidade civil (arts. 7º, p.ú., e 25, §§ 1º e 2º). A inafastabilidade do elemento causal decorre, como visto, da escolha legislativa expressa, a qual não obsta, por certo, o reconhecimento do direito do consumidor à inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

Importando-se tais premissas teóricas para a análise sobre o exemplo hipotético suscitado na Introdução deste estudo, seria possível concluir que, ao sofrer danos decorrentes das falhas no motor do veículo recém-adquirido, o consumidor

¹⁰⁷ “Resultado do exposto que, mesmo nos casos de serviços complexos, não haverá lugar para a solidariedade passiva se ficar evidenciado que o defeito causador do dano ao consumidor surgiu em momento anterior ou posterior ao do ingresso de determinado fornecedor na cadeia produtiva, ou que não há relação jurídica de preposição entre os fornecedores” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 574).

¹⁰⁸ Assim reconhece CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 570-572.

¹⁰⁹ “A regra do § 1º do artigo 25 do CDC é aplicável na caracterização da solidariedade passiva tanto na responsabilidade pelo fato do produto como na responsabilidade pelo fato do serviço. (...) Portanto, ninguém pode ser solidariamente responsabilizado por um acidente de consumo, quer pelo fato do produto, quer pelo fato do serviço, sem ter concorrido para a sua causação. Não se está a falar de dolo ou culpa, mas sim de nexo de causalidade. (...) Inexistindo relação de causa e efeito, não há responsabilidade. E mais, já salientamos que no regime de responsabilidade objetiva do CDC o defeito do produto ou do serviço é o critério expressamente estabelecido pelo legislador para delimitar o alcance dessa responsabilidade, sem o qual ela seria fundada no risco integral, obrigando o fornecedor a responder sempre por qualquer dano sofrido pelo consumidor. O fornecedor passaria a ser segurador universal do consumidor. Por isso, todo acidente de consumo tem por fato gerador um defeito do produto ou do serviço, resultando daí que o responsável solidário, para que seja assim considerado, há de ter concorrido para a ocorrência do defeito” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 569).

tendencialmente apenas poderia mover sua demanda indenizatória em face dos fornecedores diretamente ligados à fabricação do componente defeituoso e à sua incorporação ao veículo (com fulcro nos arts. 12, *caput*, e 25, § 2º), os quais seriam solidariamente responsáveis perante o consumidor (cfe. arts. 7º, p.ú., e 25, §§ 1º e 2º).¹¹⁰ Assim, em princípio, estariam excluídos da responsabilidade solidária os fornecedores que, conquanto tenham participado do mais amplo processo de fornecimento do veículo, não tenham atuado na (nem sejam destinatários da alocação de certos riscos relativos à) fabricação do componente defeituoso ou sua incorporação ao produto final (caso, por exemplo, do fabricante da bateria, do fabricante de vidros das janelas ou do desenvolvedor do *software* presente no sistema multimídia), tampouco consistam em comerciante enquadrado em alguma das pontuais hipóteses de responsabilidade de que trata o art. 13 do CDC.

A vinculação da responsabilidade solidária à verificação de um específico fator de imputação da solidariedade obrigacional se faz presente também em relação ao *comerciante*,¹¹¹ categoria de fornecedor à qual o CDC houve por bem dispensar regramento específico de responsabilidade, por conta da sua posição própria e distinta da dos fornecedores que atuam mais diretamente no processo de fornecimento do

¹¹⁰ Mirando um exemplo similar, afirma Sérgio Cavalieri Filho: “No caso de um acidente de trânsito, por exemplo, causado por defeito do veículo, o fabricante de peças ou componentes incorporados ao produto só será responsabilizado solidariamente se o defeito for da peça ou componente por ele fabricado (...) (art. 25, § 2º)” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 570). Em sentido similar, afirma Rizzatto Nunes: “Quando a norma designa o fabricante, o produtor, o construtor e também o importador, está apontando apenas o responsável direto e, muito provavelmente, aquele a quem o consumidor lesado dirigirá seu pleito. Porém, os outros produtores envolvidos indiretamente não estão excluídos. São todos responsáveis solidários na medida de suas participações. Assim, por exemplo, se um automóvel apresenta defeito de fabricação, consistente num amortecedor que se rompe no momento em que o consumidor, dirigindo, faz uma curva, capotando e sofrendo danos, a montadora é a responsável, diríamos, evidente. Mas o fabricante do amortecedor também o é. Nada impede que o consumidor o acione” (NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*, cit., 2009, p. 277-278).

¹¹¹ A revelar que há escolhas legislativas para a imputação da solidariedade a cada categoria de fornecedor, veja-se a lição de Cláudia Lima Marques: “O dever legal instituído no CDC seria, então, de só *introduzir no mercado produtos livres de defeitos* (art. 12, § 3º, I e II). Por conseguinte, não basta a atividade de risco de introduzir o produto no mercado e lucrar com isso (*cujus commodum, ejus periculum*), porque também os comerciantes finais o fazem e não são responsáveis principais no sistema do CDC (art. 12, *caput*). Assim, na sistemática do Código, todos os fornecedores que ajudam a introduzir o produto no mercado podem ser *potencialmente* responsabilizados (é o caso do comerciante na hipótese do art. 13), mas a figura européia do *defeito* concentrou a imputação em alguns fornecedores, não com base no simples *risco criado* por sua atividade (ou imputaria a todos a responsabilidade, como no sistema norte-americano), mas com base em uma *valoração legal* específica. Imputou a responsabilidade principal ao fabricante, ao construtor e ao produtor porque presumivelmente deram origem ao defeito, ou poderiam ter, ao menos potencialmente, evitado sua existência; imputou ao importador, porque é o único fornecedor acessível ao consumidor brasileiro, uma vez que o fabricante tem sua sede em outro país; imputou também ao comerciante, quando este for o único fornecedor acessível (art. 13, I) ou, em decisão inovadora dos legisladores do CDC, também, quando este descumprir o seu dever anexo de identificação clara da origem do produto (violação ao art. 31) ou quando for o real causador do defeito do produto perecível, por não ter cumprido seu dever de conservá-lo corretamente (violação aos arts. 8º e 13, III)” (MARQUES, Cláudia Lima. Art. 12 [Verbete], cit., p. 504-505. Grifos no original).

produto.¹¹² Nesse sentido, o comerciante – que não está listado no já mencionado rol do art. 12 do CDC – apenas assume responsabilidade por fato do produto nas hipóteses previstas pelo art. 13 do CDC.

Da análise do art. 13 do CDC se depreende que a deflagração da responsabilidade – também solidária,¹¹³ e não subsidiária¹¹⁴ – do comerciante está atrelada à verificação de algum dos fatores específicos de imputação elencados pelo legislador. Nas hipóteses dos dois primeiros incisos do art. 13, tal específico fator de imputação está vinculado à comercialização de produto em um contexto de inviabilidade da adequada identificação do seu fabricante, construtor, produtor ou importador. Já na hipótese do terceiro inciso do art. 13, a imputação da solidariedade ao comerciante decorre da ausência de conservação adequada dos produtos perecíveis – o que denota, a bem da verdade, uma autêntica e direta contribuição causal do comerciante para a produção do dano, a

¹¹² “As razões para o tratamento diferenciado do comerciante no caso de fato do produto relacionam-se com a natureza da atividade que exerce e o papel que desempenha na cadeia de produção e distribuição de bens para o mercado. Um dos motivos por que a responsabilidade por fato do produto não se concentra em primeira linha no comerciante é o fenômeno da ‘desfuncionalização’ do distribuidor, que se verifica hoje em dia e consiste na perda, por parte do comerciante, das suas funções tradicionais, em virtude da massificação da produção, bem como da complexidade e da sofisticação dos produtos. O comerciante normalmente não possui hoje informações técnicas adequadas para conhecer e controlar os produtos que distribui, nem autonomia econômica com relação aos produtores, tendo passado, por isso, de especialista e conselheiro ativo do consumidor a mero distribuidor. O comerciante não é titular do processo do qual resulta o produto defeituoso, nem tem controle sobre tal processo e seus riscos. (...) Em outras palavras, no caso do simples distribuidor não estão geralmente presentes os princípios que fundamentam a atribuição da responsabilidade objetiva pelo fato do produto” (PÜSCHEL, Flavia Portella. Consequências práticas da distinção entre vício e fato do produto, cit., item 3.1).

¹¹³ “A responsabilidade do comerciante, entretanto, em princípio excluída, é condicionada à ocorrência de alguma das situações previstas pelo art. 13 do CDC: produto anônimo, mal-identificado, ou produto perecível malconservado. Verificada qualquer dessas hipóteses, a responsabilidade do comerciante equipara-se à dos demais obrigados. Por esta razão, não se pode considerar subsidiária a responsabilidade do comerciante. O ponto de vista implicaria a obrigatoriedade de uma prévia execução dos obrigados principais, anteriormente à do comerciante, o que não corresponde à disciplina do Código. A responsabilidade do comerciante, a rigor, nos termos do art. 12, equipara-se à dos demais responsáveis, diferenciando-se, tão-somente, pelo fato de ser condicionada à ocorrência de uma daquelas situações acima mencionadas. Acresce que, segundo o art. 7º, § 2º, na identificação de mais de um autor do dano todos respondem solidariamente, o que confirma o entendimento de que o comerciante responde solidariamente, junto aos demais co-obrigados” (TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional, cit., p. 288). No mesmo sentido, v. BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 89, p. 141-163, set.-out./2013, item 4. Para a análise acerca da (in)compatibilidade entre as noções de subsidiariedade e solidariedade no específico contexto da responsabilidade civil do Estado por danos ambientais, remete-se a BEZERRA, Fábio Luiz de Oliveira; PALMEIRA, Ana Julia Lopes; ALVES, Arthur Morais Rodrigues Cavalcanti. Responsabilidade solidária de execução subsidiária: modalidade autônoma de obrigação ou mera obrigação subsidiária?. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023, *passim*.

¹¹⁴ A noção de subsidiariedade aparece frequentemente na doutrina, aparentemente com o objetivo de se destacar a necessidade de verificação dos seus pressupostos especiais: “O legislador reconheceu a responsabilidade do comerciante de forma subsidiária na relação de consumo, passando a ser solidário somente na ocorrência de um dos incisos do art. 13 [do Código de Defesa do Consumidor]” (SILVA, Sabrina Jiukoski da; BASTOS, Daniel Deggau; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do produto: acidente de consumo em decorrência do uso de medicamentos. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 127, jan.-fev./2020, item 2, nota de rodapé nº 5). V., ainda, TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Volume 2, cit., p. 488; e DENSA, Roberta. Responsabilidade civil nas atividades de consumo, cit., p. 230.

repercutir, inclusive, na delimitação de eventual pleito de regresso.¹¹⁵

Ao ensejo da constatação de que a deflagração da responsabilidade do comerciante não necessariamente está atrelada à sua contribuição causal direta para a produção do dano, vale retomar uma observação registrada ao final do item antecedente: afigura-se pertinente ressaltar, também no que diz respeito às relações de consumo, que não parece haver óbice, *prima facie*, a que o legislador determine a incidência da solidariedade sobre certo fornecedor a despeito da sua inexistente ou diminuta contribuição causal para a produção do dano. Com efeito, a ligação causal não constitui o único potencial fator de imputação a ser adotado pelo legislador, cujas escolhas tendem a não ser aprioristicamente limitadas – embora devam, em todo caso, ser sujeitas a um controle de compatibilidade com a axiologia do sistema jurídico.

O reconhecimento da escolha do CDC pela causalidade como principal fator de imputação da solidariedade parece idôneo a orientar, também, o tratamento a ser dispensado ao *importador*, o qual, por escolha legislativa – orientada pelo ideal de facilitação da implementação do direito do consumidor à indenização –,¹¹⁶ é listado ao lado do fabricante, do produtor e do construtor (art. 12), e não ao lado do comerciante (art. 13). Aplicando-se a propugnada interpretação sistemática do CDC, não se vislumbra que possa o importador ser responsabilizado se o defeito causador do dano sofrido pelo consumidor não guardar absolutamente nenhuma relevância com a atuação causal daquele fornecedor, nos moldes de situações (provavelmente excepcionais) como a cogitada na sequência.

Retomando-se o exemplo dos danos decorrentes da falha no motor de certo veículo, basta pensar na possibilidade de diferenciação de hipóteses fáticas conforme o importador tenha ou não apresentado alguma contribuição causal relevante. Por um lado, se o veículo tiver sido importado já com o motor que posteriormente viria a se revelar

¹¹⁵ Com efeito, vale mencionar que as variadas hipóteses aventadas pelas referidas previsões legais sinalizam para uma provável diferenciação em termos de cabimento do direito de regresso. Nas hipóteses de dificuldade de identificação do fabricante, construtor, produtor ou importador do produto, o comerciante que porventura efetuar o pagamento da indenização poderá exercer seu direito de regresso em face dos pertinentes responsáveis, “segundo sua participação na causação do evento danoso”, cfe. art. 13, p.ú., do CDC. Por outro lado, caso o dano sofrido pelo consumidor decorra diretamente da ausência de conservação adequada dos produtos perecíveis, o comerciante que porventura efetuar o pagamento da indenização não será titular de direito de regresso caso reste comprovado que o dano decorreu exclusivamente da sua própria conduta; o direito de regresso teria lugar, nessa hipótese, caso a indenização venha a ser paga por algum outro fornecedor (e.g., pelo fabricante ou produtor), ao qual será reconhecida a pertinente demanda regressiva em face do verdadeiro causador do dano (*in casu*, o comerciante).

¹¹⁶ A propósito, v. MARQUES, Claudia Lima. Art. 12 [Verbete]. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 504-505.

defeituoso, parece restar configurada precisamente a hipótese mirada pelo legislador para a responsabilização solidária do importador, facilitando-se o manejo da ação indenizatória pelo consumidor sem que ele precise buscar informações sobre os pertinentes fornecedores estrangeiros. Por outro lado, se o importador apenas tiver trazido ao território nacional uma peça sem qualquer vinculação com o componente defeituoso, ou, ainda, se o veículo tiver sido importado regularmente e a falha decorrer da fabricação do motor ou do pertinente componente no território nacional, posteriormente à importação, afigura-se ao menos questionável a sujeição do importador à responsabilidade solidária.

Tais considerações, aliás, revelam-se pertinentes à generalidade das cadeias de fornecimento (ou seja, não apenas para as cadeias que envolvam a importação de produtos). Afinal, mesmo no âmbito de uma cadeia doméstica de fornecimento de certo produto ou serviço, é plenamente possível que a atuação de certo fornecedor sequer se vincule propriamente à mesma cadeia direta de atividades desempenhadas por outros fornecedores.

Diante disso, resulta recomendável, para fins didáticos, que a perquirição da existência de contribuição causal relevante – quando tiver sido a causalidade o fator de imputação adotado para a imposição da solidariedade na responsabilidade civil – se pautar no atendimento a “duas etapas”. Em uma primeira etapa, promove-se uma segmentação das cadeias de fornecimento, desde que seja possível separar os diversos produtos e/ou serviços fornecidos ao consumidor, distinguindo-se, assim, as variadas cadeias de fornecimento que porventura sejam apenas tangencialmente relacionadas (por exemplo, em razão da coincidência de um dos fornecedores em ambas as cadeias),¹¹⁷ sem interdependência significativa em relação à produção do defeito do produto ou do serviço. Em uma segunda etapa, investigam-se, no interior da cadeia de fornecimento

¹¹⁷ Oportuno exemplo é suscitado por Sérgio Cavalieri Filho: “Agências de turismo são exemplo típico de serviços prestados por cadeia de fornecedores. Programam pacotes de viagem; providenciam transporte terrestre, aéreo e traslados; agendam hospedagem, programas, passeios, reuniões, conferências, enfim, eventos que podem ocorrer em vários estados e diferentes países. Ocorrendo um fato do serviço no curso da programação – v.g., acidente aéreo, atraso ou desconexão de voos, hospedagem frustrada, não atendimento pelo seguro de saúde etc. –, responde a agência de turismo por toda e qualquer ocorrência durante a viagem? Por outro lado, todos os fornecedores dos serviços programados para a viagem são solidariamente responsáveis?” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 572). A partir de um caso como o suscitado, parece possível promover uma bem demarcada segmentação de cadeias de fornecimento, com base nos diversos serviços e/ou produtos fornecidos ao consumidor. Vale dizer, embora a atuação da agência de turismo possa gerar a impressão de se tratar de um só e complexo serviço, a rigor há diversos serviços finais fornecidos ao consumidor (todos, é verdade, com a intermediação da agência de turismo). Essa segmentação de cadeias de fornecimento com base nos serviços ou produtos fornecidos constituiria um primeiro passo na perquirição da (in)viabilidade de atribuição da solidariedade em certo caso. Ato contínuo, assegurado que se está diante de uma mesma cadeia de fornecimento envolvendo vários fornecedores, viria à tona a necessária investigação da contribuição causal de cada fornecedor quanto ao defeito para fins de imposição da solidariedade.

diretamente vinculada ao produto ou serviço defeituoso, quais são os fornecedores com contribuição causal relevante para a produção de tal defeito. Sem embargo do esperado valor didático dessa divisão, a rigor, as duas “etapas” se orientam exatamente pela mesma investigação, concernente à existência, ou não, de contribuição causal relevante de certo fornecedor para a causação do defeito e do respectivo dano e, com isso, para a imposição da responsabilidade solidária sobre tal fornecedor.

Impõe-se, por fim, uma ulterior observação a respeito da exigência de contribuição causal – quando for esse o fator de imputação pertinente para a imposição da responsabilidade solidária. Trata-se de reconhecer que a perquirição da existência de contribuição causal significativa não prescinde da compreensão da pertinente alocação (legal ou convencional) de riscos, inclusive com a consideração da distinção, consagrada na praxis, entre fortuito interno e fortuito externo. Assim, por exemplo, quando se entender que decorre da própria lei a alocação de certos riscos ao fornecedor, haverá de se considerar verificado o fator de imputação da solidariedade caso se materialize um risco atribuível àquele fornecedor e, por conseguinte, se deva considerar o fornecedor responsável pela produção de certo dano, ainda que tal fornecedor não tenha tido contribuição causal direta para a produção do defeito e do respectivo resultado danoso.¹¹⁸

5. Síntese conclusiva

O presente estudo buscou investigar possíveis pontos de correlação entre solidariedade obrigacional passiva e causalidade no contexto da responsabilidade civil. A análise empreendida conduziu, em primeiro lugar, ao reconhecimento de que a perquirição do eventual grau de contribuição causal de cada devedor solidário se afigura irrelevante uma vez que tenham sido previamente definidos os sujeitos reputados responsáveis solidários em certo caso concreto. Trata-se da aplicação, ao contexto da responsabilidade civil, de um dos mais basilares aspectos do regime da solidariedade obrigacional passiva: ao

¹¹⁸ A partir de preocupação aparentemente similar, Sérgio Cavalieri Filho, ao analisar o regramento da responsabilidade do fabricante ou produtor (em oposição ao da responsabilidade do comerciante), conclui no sentido de que, por sua posição de mais destaque na cadeia de fornecimento, “[c]abe-lhe, portanto, assumir os riscos de todo o processo de produção e do ciclo do consumo”: “Tratando-se de responsabilidade pelo fato do produto, todavia, o art. 12 do Código responsabiliza somente o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. O comerciante foi excluído em via principal porque ele, nas relações de consumo em massa, não tem nenhum controle sobre a segurança e qualidade das mercadorias. Recebe os produtos fechados, embalados, enlatados, como ocorre, por exemplo, nos super e hipermercados, nas grandes lojas de departamentos e drogarias, e assim os transfere aos consumidores. Em suma, o comerciante não tem poder para alterar nem controlar técnicas de fabricação e produção. (...) E assim é, repita-se, porque o fabricante ou produtor é o sujeito mais importante das relações de consumo. É ele que domina o processo de produção e introduz coisa perigosa no mercado. Através dele os produtos chegam às mãos dos distribuidores já preparados, embalados etc. para o consumo. Cabe-lhe, portanto, assumir os riscos de todo o processo de produção e do ciclo do consumo” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 296-297. Grifou-se).

credor assiste a prerrogativa de demandar de quaisquer ou de todos os corresponsáveis solidários, no todo ou em parte, o pagamento da pertinente prestação (*in casu*, indenização), relegando-se à seara do direito de regresso a potencial relevância da perquirição do grau de contribuição causal de cada responsável solidário para a produção do dano.

Ao esperado acerto de tais considerações há de se seguir uma redobrada cautela do intérprete, a fim de se evitar que um correto entendimento sobre a operatividade da solidariedade passiva (como visto, a prerrogativa do credor de exercer a sua pretensão integralmente em face de qualquer ou quaisquer dos devedores solidários) gere uma indevida confusão no que diz respeito à definição de quais devem ser, antes de tudo, os sujeitos submetidos a tal regime de solidariedade passiva no âmbito da responsabilidade civil. Com efeito, saber que qualquer dos responsáveis solidários pode ser demandado pelo pagamento integral da indenização devida ao credor nada diz propriamente a respeito de quem deve, ou não, ser considerado responsável solidário em primeiro lugar.

Em relação a esse ponto, constatou-se, a partir da análise de algumas previsões legais contidas no Código Civil e na legislação extravagante, que a imposição da solidariedade passiva na responsabilidade civil vincula-se ora à configuração de contribuição causal significativa (cuja intensidade, a bem da verdade, pode variar a depender das escolhas legislativas em cada hipótese) de certo agente para a produção do dano, ora à verificação de algum outro especial vínculo jurídico reputado idôneo a ensejar a submissão do sujeito ao fardo da responsabilidade solidária. A tais elementos reservou-se a alcunha comum de *fatores específicos de imputação da solidariedade*, com a qual se pretende aludir aos fatores que o legislador considera relevantes, em cada *fattispecie*, para a imposição da solidariedade obrigacional passiva na responsabilidade civil.

Mirando especificamente a causalidade, foi possível constatar que, nas hipóteses em que o direito positivo condiciona a imposição da solidariedade à configuração da contribuição causal dos potenciais responsáveis solidários, não é possível cogitar da deflagração da responsabilidade solidária ao arrepio da necessária demonstração de tal vínculo causal – ressalvada, naturalmente, a legítima incidência do mecanismo da inversão do ônus da prova, sempre que pertinente. A constatação – à qual se espera seja atribuído o caráter de ululante obviedade – revela que, conquanto seja despicienda a perquirição do eventual grau de contribuição causal dos sujeitos previamente identificados como responsáveis solidários no caso concreto, afigura-se inafastável a preliminar comprovação da causalidade (ou da verificação do fator de imputação

pertinente à hipótese) para que possa ser submetido certo sujeito ao regime da solidariedade passiva obrigacional na responsabilidade civil.

A disciplina consumerista da responsabilidade por fato do produto ou do serviço constitui *locus* especialmente profícuo para a aplicação do raciocínio ora proposto. À semelhança do que se verificou em outros dispositivos legais examinados, também a análise das previsões constantes do Código de Defesa do Consumidor evidenciou que a imposição da responsabilidade solidária por fato do produto ou do serviço se vincula à configuração da contribuição causal relevante do fornecedor para a produção do defeito e do respectivo dano sofrido pelo consumidor.

Espera-se, ao final do percurso trilhado, que as considerações desenvolvidas possam auxiliar no necessário aperfeiçoamento da compreensão acerca da solidariedade obrigacional na responsabilidade civil, auxiliando a comunidade jurídica a se afastar das incongruências a que tendem a conduzir tanto as proposições teóricas que exacerbam a correlação entre causalidade e solidariedade quanto as que a suplantam por completo. Andará bem o intérprete-aplicador do direito, enfim, que dedicar à perquirição da contribuição causal o exato (nem maior, nem menor) papel que o direito positivo porventura lhe houver dispensado, em cada hipótese, para fins de imposição da solidariedade passiva na responsabilidade civil.

Referências bibliográficas

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 12^a ed. Atual. Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 15, p. 132-150, jul.-set./1995.

AMBROSIANO, David. Avant-propos. In: GRIMALDI, Michel; GORÉ, Marie; GIJSBERS, Charles; LI, Bei; VIX, Olivier (sous la direction de). *Code civil de République populaire de Chine traduit et commenté*. Paris: LexisNexis, 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaza. Responsabilidade civil em sede de poluição. Culpa do Poder Público. Ausência de nexos, na atividade das poluidoras, e de solidariedade entre elas. *Revista dos Tribunais*, vol. 722, p. 84-98, dez./1995.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARKER, Kit. Apportionment in Private Law: Nothing, All, or Something in Between?. In: BARKER, Kit; GRANTHAM, Ross (Edited by). Oxford: Hart, 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Fato do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 89, p. 141-163, set.-out./2013.

BEZERRA, Fábio Luiz de Oliveira; PALMEIRA, Ana Julia Lopes; ALVES, Arthur Morais Rodrigues Cavalcanti. Responsabilidade solidária de execução subsidiária: modalidade autônoma de obrigação ou mera obrigação subsidiária?. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023.

BISCONTINI, Guido. *Solidarietà fideiussoria e “decadenza”*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1980.

BRINZ, A. Der Begriff obligatio. *Zeitschrift für das Privat- und öffentliche Recht der Gegenwart*, p. 11-40, 1874, n. 1.

BU, Yuanshi. Delikts- und Haftungsrecht. In: PIßLER, Knut Benjamin (*Herausgegeben von*). *Handbuch des chinesischen Zivilrechts*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2025.

BUONANNO, Luigi. *Solidarietà obbligatoria e attuazione del debito*: contributo allo studio della fideiussione. Torino: G. Giappichelli, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CHEIFETZ, David. Contribution Among Wrongdoers: Reducing the Risk of Contribution Recovery Shortfall and Other Issues. In: BARKER, Kit; GRANTHAM, Ross (*Edited by*). Oxford: Hart, 2019.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. Volume VI: direito das obrigações. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

COSTA, Tomás de Sampaio Góes Martins. *Responsabilidade civil pela formação de cartel*. São Paulo: Almedina, 2023.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DENSA, Roberta. Responsabilidade civil nas atividades de consumo: responsabilidade civil por fato e vício do produto. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). *Responsabilidade civil contemporânea*: em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.

DEUTSCH, Erwin. *Allgemeines Haftungsrecht*. 2ª ed. Köln, Berlin, Bonn, München: Carl Heymanns, 1996,.

EHMANN, Horst. *Die Gesamtschuld*: Versuch einer begrifflichen Erfassung in drei Typen. Berlin: Duncker & Humblot, 1972.

ESPINOLA, Eduardo. *Garantia e extinção das obrigações*: obrigações solidárias e indivisíveis. Atual. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2005.

FERNANDES, Marcelo Mattos. A utilidade dos conceitos formais na civilística contemporânea: o debate sobre a natureza das obrigações solidárias. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023.

GORÉ, Marie. Avant-propos. In: GRIMALDI, Michel; GORÉ, Marie; GIJSBERS, Charles; LI, Bei; VIX, Olivier (*sous la direction de*). *Code civil de République populaire de Chine traduit et commenté*. Paris: LexisNexis, 2023.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. “Atrasos concorrentes e simultâneos” em construção: um problema puramente de causalidade. In: *AGIRE – Direito Privado em Ação*, n. 38, 2022. Disponível em: agiredireitoprivado.substack.com/.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: solidariedade, regresso e causalidade. In: *AGIRE – Direito Privado em Ação*, n. 70, 2023. Disponível em: agiredireitoprivado.substack.com/.

JÜRGENS, Horst. *Teilschuld – Gesamtschuld – Kumulation*. Baden-Baden: Nomos, 1988.

LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. Band I: Allgemeiner Teil. 14ª ed. München: C.H.Beck, 1987.

LIMA, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

- LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Volume 2: Obrigações. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARCHETTI, Giovanna. *La responsabilità patrimoniale negoziata*. Padova: CEDAM, 2017.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARTINS-COSTA, Judith. Do inadimplemento das obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Volume V. Tomo II (arts. 389 a 420). Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MEDICUS, Dieter; LORENZ, Stephan. *Schuldrecht I: Allgemeiner Teil*. 21ª ed. München: C.H.Beck, 2015.
- MEIER, Sonja. In: SCHMOECKEL, Mathias; RÜCKERT, Joachim; ZIMMERMANN, Reinhard (*Herausgegeben von*). Band II: Schuldrecht – Allgemeiner Teil – 2. Teilband. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIRAGLIA, Caterina. *Pluralità di debitori e solidarietà*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 1ª parte. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973.
- NANNI, Giovanni Ettore. A possibilidade de convenção tácita da solidariedade no direito obrigacional: análise do artigo 265 do Código Civil. In: BENETTI, Giovana; CORRÊA, André Rodrigues; FERNANDES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck (Org.). *Direito, cultura, método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: GZ, 2019.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Solidariedade e responsabilidade civil. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.
- PEEL, Edwin; GOUDKAMP, James. *Winfield and Jolowicz on Tort*. 9ª ed. London: Sweet & Maxwell, 2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Volume I. 34ª ed. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atual. Gustavo Tepedino. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PÜSCHEL, Flavia Portella. Consequências práticas da distinção entre vício e fato do produto: uma análise de decisões judiciais escolhidas. *Revista de Direito Privado*, vol. 25, p. 164-176, jan.-mar./2006.
- QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil no uso da inteligência artificial: imputação, culpa e risco. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Das Obligationenrecht als Theil des heutigen Römischen Rechts*. Erster Band. Berlin: Veit und Comp., 1851.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil contemporâneo*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.); BIONI, Bruno (Coord. Executivo). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SCHWEDHELM, Ulrike. *Das Gesamtschuldverhältnis: Entstehung – Wirkung – Ausgleich*. Berlin: Erich Schmidt, 2003.

SELB, Walter. In: REBMANN, Kurt; SÄCKER, Franz-Jürgen (*Herausgegeben von*). *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*. Band 2: Schuldrecht – Allgemeiner Teil (Redakteur: HEINRICHS, Helmut). München: C.H. Beck, 1979.

SILVA, Amóes Coêlho da; MONTAGNER, Aírto Ceolin. *Dicionário latino-português*. Petrópolis: Vozes, 2009.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SILVA, Rodrigo da Guia. Fontes das obrigações e regimes jurídicos obrigacionais gerais: em busca do papel da vedação ao enriquecimento sem causa no direito civil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 36, p. 122-157, dez./2019.

SILVA, Rodrigo da Guia. Reflexões acerca da polissemia da “responsabilidade contratual”. In: MOTTA, Anderson; MOUTINHO, Carla; CABRAL, Marcelo (Org.). *Responsabilidade civil e seus rumos contemporâneos: estudos em homenagem ao Professor Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho*. Indaiatuba: Foco, 2024.

SILVA, Rodrigo da Guia. Um olhar civil-constitucional sobre a “inconstitucionalidade no caso concreto”. *Revista de Direito Privado*, vol. 73, a. 18, p. 31-62, jan./2017.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; BASTOS, Daniel Deggau; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do produto: acidente de consumo em decorrência do uso de medicamentos. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 127, p. 333-356, jan.-fev./2020.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, a. 7, n. 3, 2018.

SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Volume 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Responsabilidade e ressarcimento de danos por violação às regras previstas na LGPD: um cotejamento com o CDC. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019*. São Paulo: Almedina, 2020.

TEIXEIRA NETO, Felipe. Responsabilidade civil dos pais em razão dos danos causados pelos filhos menores: considerações em torno do Enunciado nº 590 da VII Jornada de Direito Civil. In: WESENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme (Org.). *Fundamentos dogmáticos da experiência jurídica na responsabilidade civil contemporânea*. Curitiba: CRV, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A razoabilidade na experiência brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Da dogmática à efetividade do direito civil*: anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. In: *Temas de direito civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2: obrigações. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 21, p. 61-86, jul.-set./2019.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIMARCHI, Pietro. *Istituzioni di diritto privato*. 21ª ed. Milano: Giuffrè, 2016.

VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. *A causalidade sucessiva na responsabilidade civil: o problema dos danos decorrentes de desinformação*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

WERNECKE, Frauke. *Die Gesamtschuld: ihre Befreiung von irrationalen Merkmalen und ihre Rückführung in die Gesetzessystematik*. Berlin: Duncker & Humblot, 1990.

WINKLER, Vincent. In: BU, Yuanshi. *Chinese Civil Code – The Specific Parts*. München: C.H.Beck, 2023.

WRIGHT, Richard W. Allocating Liability Among Multiple Responsible Causes: Principles, Rhetoric and Power. In: BARKER, Kit; GRANTHAM, Ross (*Edited by*). Oxford: Hart, 2019.

Como citar:

SILVA, Rodrigo da Guia. Solidariedade obrigacional e causalidade na responsabilidade civil: o exemplo das relações de consumo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
23.5.2025

Publicação a convite.